

# Diário Oficial

## Tribunal de Contas do Estado

### Pernambuco



Ano XCVIII • Nº 199

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 21 de outubro de 2021

Disponibilização: 20/10/2021

Publicação: 21/10/2021

# TCE julga irregular contratos da Prefeitura de Pombos

A Primeira Câmara do TCE julgou irregulares, na última terça-feira (19), as contas dos Gestores municipais em sede de Auditoria Especial realizada na Prefeitura de Pombos, por meio da qual foram analisadas contratações de serviços de transporte escolar, de locação de veículos, de aquisição de material de construção e de reformas de unidades de saúde e de escolas do Município. O Processo (19100432-7), foi aberto em razão dos achados evidenciados pela auditoria no âmbito da “Operação Tome Conta das Eleições 2018”. O relator foi o Conselheiro Valdecir Pascoal.

Restaram configuradas graves irregularidades a exemplo da ausência de um projeto básico prévio à contratação direta, por dispensa de licitação, dos serviços de transporte escolar, o que impossibilitou o detalhamento mínimo dos serviços contratados.

Também caracterizadas vultosas despesas com valores superfaturados e gastos indevidos pelos serviços de transporte escolar contratados à empresa Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp, bem como a subcontratação praticamente total dos serviços de transporte escolar, que foram prestados não pela empresa contratada, mas sim por particulares que também atuam no transporte alternativo no Município de Pombos. Além disso, ofertou-se aos alunos da rede municipal serviços de transporte escolar por meio de veículos que não atendiam



FOTO: MARILIA AUTO

O conselheiro Valdecir Pascoal (C acima) foi o relator do processo de Auditoria Especial na Prefeitura de Pombos

aos requisitos do Código de Trânsito Brasileiro.

Presentes nos autos também um conjunto de elementos que indicam ter ocorrido uma simulação na Dispensa nº 01/2017 para contratar o serviço de transporte escolar à empresa Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp, e elementos que apontam ter ocorrido fraude e desconsideração de critérios fixados em edital no julgamento do Pregão nº 17/2017.

Foram observadas, ademais, irregularidades na elaboração de orçamentos básicos e compras com preços acima dos praticados no mercado e despesas indevidas com materiais de pintura, marcenaria, carpintaria, materiais de construção, locação de veículos e na reconstrução de estradas.

## II RESPONSABILIDADE

Foram responsabilizados pelas irregularidades o prefeito e ordenador de despesas do município, Manoel Marcos Alves Ferreira, o então Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Glauber Bezerra de Barros Silva, os membros da Comissão de Licitação, Elaine Suzy de Oliveira Santiago e Janay Clécia da Silva, o então Controlador Municipal, Marcos Severino da Silva, a Secretária Municipal de Educação, Leila Clara de Miranda Pimentel, o Secretário de Obras, Giovanni Tonet, o fiscal José Paulo da Silva, além de representantes da Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp e representantes da Limpax - Serviços e Construções Ltda.

Aos responsáveis foram imputados os seguintes

débitos, com obrigação de devolução ao erário municipal:

- R\$ 13.327,07 de responsabilidade solidária de Manoel Marcos Alves Ferreira, Giovanni Tonet e Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp.
- R\$ 14.250,00 de responsabilidade da empresa Limpax - Serviços e Construções Ltda;
- R\$ 39.537,80 de responsabilidade solidária de Manoel Marcos Alves Ferreira e Giovanni Tonet;
- R\$ 39.672,28 de responsabilidade solidária de Leila Clara de Miranda Pimentel, José Paulo da Silva e Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp;
- R\$ 107.638,08 de responsabilidade solidária de Leila Clara de Miranda Pimentel, José Paulo da Silva, e empresa Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp;

- R\$ 221.264,59 de responsabilidade solidária de Manoel Marcos Alves Ferreira, Leila Clara de Miranda Pimentel e Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp;
- R\$ 395.482,59 de responsabilidade solidária de Manoel Marcos Alves Ferreira, Leila Clara de Miranda Pimentel e Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp;
- R\$ 2.067.479,72 de responsabilidade solidária de Manoel Marcos Alves Ferreira, Leila Clara de Miranda Pimentel e Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp;

Ainda se aplicou multas individuais, no valor de R\$ 30.000,00 a Manoel Marcos Alves Ferreira e a Leila Clara de Miranda Pimentel; no valor de R\$ 18.000,00 a José Paulo da Silva e a Giovanni Tonet; no valor de R\$

15.000,00 a Glauber Bezerra Silva, Elaine Suzy Santiago e Janay Clécia da Silva e no valor de R\$ 4.500,00 a Marcos Severino da Silva.

A Primeira Câmara ainda emitiu a “Declaração de Inidoneidade”, com base na Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à empresa Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp, inabilitando-a para contratar com a administração pública dos municípios e do Estado de Pernambuco pelo prazo de cinco anos.

## II DETERMINAÇÕES II

Determinou-se que os gestores atentem para o dever de que haja um efetivo exercício do controle interno sobre a Administração Pública municipal e realizem um adequado planejamento das contratações necessárias de bens e serviços.

Além disso, foi determinado que se elabore um projeto básico previamente às contratações e com dados adequados e suficientes para a completa definição do objeto licitado e atente para o dever de realizar gastos sempre observando os preços de mercado, bem como mediante comprovantes idôneos da entrega efetiva dos bens e serviços contratados.

Por fim, foi determinado o envio do voto ao Ministério Público de Contas para fins de encaminhamento ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

O voto do Relator foi aprovado por unanimidade, cabendo ainda recurso ao Pleno deste Tribunal por parte dos interessados. Representou o MPCO na sessão o procurador Guido Monteiro.

## Portarias

**O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, considerando o disposto na Portaria nº 024/2020, de 8 de janeiro de 2020, republicada no DOE de 17 de janeiro de 2020, resolve:

**Portaria nº 354/2021 – designar** a Analista de Gestão - Área de Administração PATRÍCIA MARIA MARQUES CARDOSO DA SILVA, matrícula 0970, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Controle de Expediente, símbolo TC-FGG, do Gabinete da Presidência, durante o impedimento da titular MÔNICA PONTUAL CALIXTO, a partir de 03 de novembro de 2021.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 19 de outubro de 2021.

**GERMANO JOSÉ DE ABREU DUARTE**  
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 33, inciso IV, da Constituição Estadual e o Art. 94, inciso III, da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, e em virtude de aprovação em Concurso Público, cujo resultado foi homologado por meio da Portaria nº 496/2017, publicada neste Diário em 22.12.2017, resolve:

**Portaria nº 355/2021 – nomear** AFONSO LUIS SOUZA FARIA para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Analista de Gestão – Área de Administração, padrão AGE-1, tendo em vista a desistência formal à posse do candidato LEONARDO ANDRÉ MALACÁRIO DE CAMPOS, nomeado através da Portaria nº 351/2021, datada de 15.10.2021, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PE em 18 de outubro de 2021.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 19 de outubro de 2021.

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
Presidente

## Despachos

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Despacho nº 074/2021 – indeferir** a petição de Renúncia ao Prazo Recursal apresentada por VADSON DE ALMEIDA PAULA, OAB/PE nº 22.405, de interesse de GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES, protocolada eletronicamente no PETCEWEB-014799 e no PETCE sob o nº 27.493/2021, referente ao Processo TC nº 19100270-7, por não atender aos pressupostos legais de admissibilidade disposto no § 4º do artigo 126-A e no artigo 127 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 19 de outubro de 2021.

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
Presidente

**O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos:** Petce 30053 - Bruno Buarque de Andrade, autorizo; Petce 29993 - Arthur do Rego Barros Mendonça, autorizo.; Petce 30021 - Ivo Santos de Andrade, autorizo; Petce 30061 - Camila Comodo Sabino Wehrs, autorizo; Petce 30111 - Paulo Henrique Saraiva

## TRIBUNAL DE CONTAS

**Presidente:** Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Câmara, autorizo; Petce 29908 - Berto Carvalho de Lima Santos, autorizo; Petce 30126 - Narciso José de Lima, autorizo; Petce 29636 - Glauco Pimentel Vasconcelos Júnior, autorizo; Petce 30163 - Graciete Barbosa de Arruda, autorizo; Petce 30118 - Agenor Cardoso, autorizo; Petce 30170 - Riva Vasconcelos Santa Rosa, autorizo. Recife, 20 de outubro de 2021.

## Notificações

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100653-4 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE): LOJAO DAS CLINICAS(07.783.026/0001-00) MARIO HENRIQUE DE LEMOS RODRIGUES (CPF Nº \*\*\*.207.774-\*\*) Leonardo Azevedo Saraiva (OAB PE-24034), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

20 de Outubro de 2021

**TERESA DUERE**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA:** Fica notificada a **Sra. MÁRCIA ROBERTA CAVALCANTI DA SILVA** (CPF/MF Nº \*\*\*.330.754-\*\*), para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC Nº 1822099-0 (Auditoria Especial - Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, exercício 2018 - Relator Conselheiro Ranilson Ramos), referente aos fatos levantados no Relatório de Auditoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco,  
em 19 de outubro de 2021.

**Eduardo Machado de Melo**  
Diretor do Núcleo de Auditorias Especializadas

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Fica notificado o **Sr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB Nº 30.630)**, sobre o deferimento do pedido de prorrogação de prazo, requerido através do documento apresentado em 19/10/2021 (PeTCE nº 29.973/21), referente ao Processo TC nº 1859305-7 (AUDITORIA ESPECIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE - EXERCÍCIO 2018), por mais 30 (trinta) dias a contar da data desta publicação.

Quarta-feira, 20 de outubro de 2021

**Maria Teresa Caminha Duere**  
Conselheira Relatora

## Licitações, Contratos e Convênios

**ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO ACORDO DE COOPERAÇÃO** celebrado com o Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e da Usina Pernambucana de Inovação, que tem como objeto estabelecer um regime de cooperação técnica e científica entre o TCE-PE e a Usina, para o desenvolvimento de ações conjuntas na área de inovação, especialmente para o desenvolvimento de projetos. Vigência: 01/10/23

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
19 de outubro de 2021.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
Presidente

## Acórdãos

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2021  
**PROCESSO TCE-PE Nº 21100242-2**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2018, 2019, 2020  
**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista  
**INTERESSADOS:**  
SIDNEY JOSE DE CARVALHO  
ADAO DIAS DA SILVA  
FRANCISCO MACIANO NETO  
HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES  
MARCUS LAERTE DA SILVA ROCHA  
RZ CONSTRUÇÕES  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

## ACÓRDÃO Nº 1626 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL. ARQUIVAMENTO..

1. 1. Observada a existência de outro processo de Auditoria Especial com mesmo objeto e mesma finalidade, cabe o arquivamento deste processo, nos termos do art. 129, caput, da Resolução TC nº 15/2010.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100242-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a existência de outro processo de Auditoria Especial, decorrente do "mesmo PI2100078, instruído pela equipe da GAOS lotada na IRPE", com o mesmo objeto, mesmos interessados e mesma causa subjacente;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 129, caput, da Resolução TC nº 15/2010 e no Código de Processo Civil, arts. 240; 337, §§ 1º a 3º, e 485, V,

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100432-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Pombos

**INTERESSADOS:**

BR TRATORES

ELAINY SUZY DE OLIVEIRA SANTIAGO

FERRAGENS E MIUDESAS PRADO

GIOVANNI TONET

GLAUBER BEZERRA DE BARROS SILVA

JANAY CLECIA DA SILVA

JOSE PAULO DA SILVA

LEILA CLARA DE MIRANDA PIMENTEL

LIMPAX

LUCIENE MARIA DE MAGALHAES BEZERRA CAVALCANTI

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

MARCOS SEVERINO DA SILVA

MARIO BARROS DO PRADO NETO

ROGERIO INALDO DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

## ACÓRDÃO Nº 1627 / 2021

DESPESAS COM TRANSPORTE ESCOLAR, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE SAÚDE E ESCOLA. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

1. A caracterização de falhas graves no processamento das despesas públicas, aliada à configuração de vultosos danos ao erário, enseja julgar irregulares as contas dos responsáveis em sede de Auditoria Especial, aplicar multas, imputar débitos para reparar danos ao Erário, declarar inidoneidade de empresa contratada, bem como enviar cópia dos autos ao MPPE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100432-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria, as Defesas que foram apresentadas, bem assim a Nota Técnica, que se acompanha na íntegra;

**CONSIDERANDO** a ausência de um projeto básico prévio à contratação direta, por dispensa de licitação, dos serviços de transporte escolar, o que impossibilitou o detalhamento mínimo dos serviços contratados, bem como inviabilizou acompanhar a execução contratual, desrespeitando o artigo 37 da Carta Magna, e artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 8666/93, e a Resolução TC nº 06/2013, sendo a responsável Leila Clara de Miranda Pimentel;

**CONSIDERANDO** que houve a percepção irregular de recursos públicos pela empresa Limpax - Serviços e Construções Ltda, visto que forneceu um projeto sem ter uma correlação adequada com o objeto que a Prefeitura de Pombos necessitava contratar, não atendendo ao interesse público e violando os princípios expressos da Administração Pública, artigo 37, Constituição Federal, devendo o dano ao Erário, R\$ 14.250,00, ser reparado pela contratada;

**CONSIDERANDO** o conjunto de elementos que indicam ter ocorrido uma simulação na Dispensa nº 01/2017 para contratar o serviço de transporte escolar à empresa Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp, em afronta à Carta Magna, artigos 5º e 37, caput e XXI, e Lei das Licitações, artigos 2º, 3º, 24, IV, e 26, II e III, sendo os responsáveis Manoel Marcos Alves Ferreira e Leila Clara de Miranda Pimentel;

**CONSIDERANDO** o conjunto de elementos indiciários que apontam ter ocorrido fraude e desconsideração de critérios fixados em edital no julgamento do Pregão nº 17/2017 para contratar o serviço de transporte escolar à empresa Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp, em afronta à Constituição da República, artigos 5º e 37, caput e XXI, e Lei das Licitações, artigos 2º, 3º, 41, 44 e 90, sendo os responsáveis Manoel Marcos Alves Ferreira, Glauber Bezerra Silva, Elainy Suzy Santiago, Janay Clécia da Silva e Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp;

**CONSIDERANDO** as despesas com valores superfaturados e gastos indevidos pelos serviços de

transporte escolar contratados à empresa Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp, violando o princípio do interesse público, economicidade e demais princípios expressos da Administração Pública, Constituição da República, artigos 37 e 70, e Lei Federal 4.320/64, artigos 62 a 64, devendo haver o ressarcimento aos cofres municipais por Leila Clara de Miranda Pimentel, José Paulo da Silva, Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp do montante de R\$ 107.638,08; por Manoel Marcos Alves Ferreira, Leila Clara de Miranda Pimentel e Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp do montante de R\$ 395.482,59; por Leila Clara de Miranda Pimentel, José Paulo da Silva e Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp da importância de R\$ 39.672,28; e por Manoel Marcos Alves Ferreira, Leila Clara de Miranda Pimentel e Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp do montante de R\$ 2.067.479,72;

**CONSIDERANDO** a subcontratação praticamente total dos serviços de transporte escolar, que foram prestados, não pela empresa contratada, Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp, mas sim por particulares (que também atuam no transporte alternativo do Município de Pombos), violando os princípios expressos da Administração Pública, Constituição da República, artigos 5º, 37 e 70, Lei das Licitações e Contratos, artigos 62, 72, 78, Lei Federal 4.320/64, artigos 62 a 64, bem assim os termos do Contrato nº 73/2017 e respectivo Termo de Referência, sendo os responsáveis Leila Clara de Miranda Pimentel, José Paulo da Silva e Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp;

**CONSIDERANDO** que foi ofertado aos alunos da rede municipal do Município de Pombos serviços de transporte escolar por meio de veículos que não atendiam a requisitos do Código de Trânsito Brasileiro, expondo a riscos a integridade física dos estudantes, o que desrespeita preceitos da Constituição da República, artigos 6º, 37 e 212 a 214, Código de Trânsito Brasileiro, artigos 131 a 138, Portaria do Departamento Estadual de Trânsito nº 2/2009, artigos 2º a 10, e Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 5º, 70 e 208, sendo os responsáveis Manoel Marcos Alves Ferreira, Leila Clara de Miranda Pimentel, José Paulo da Silva e Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp;

**CONSIDERANDO** as irregularidades na elaboração de orçamentos básicos para uma série de aquisições de materiais e acessórios para pintura, materiais de marcenaria e carpintaria e materiais de construção, em desconformidade com a Carta Magna, artigo 37, e Lei nº 8666/93 artigo 15, §1º e §7º, II, sendo o responsável Giovanni Tonet;

**CONSIDERANDO** que não houve um controle e monitoramento adequados no que diz respeito à destinação dos materiais adquiridos, porquanto não se verificava as especificações e as quantidades recebidas, em afronta aos artigos 31, 37 e 74 da Constituição Federal, sendo os responsáveis Marcos Severino da Silva e Giovanni Tonet;

**CONSIDERANDO** as aquisições com preços acima dos praticados no mercado e despesas indevidas com materiais de pintura, marcenaria, carpintaria e materiais de construção, em afronta ao princípio do interesse público, economicidade e demais princípios expressos da Administração Pública, Constituição da República, artigos 5º, 37 e 70, e Lei Federal 4.320/64, artigos 62 a 64, devendo o prejuízo ao erário municipal, na importância de R\$ 39.537,80, ser reparado pelos responsáveis Manoel Marcos Alves Ferreira e Giovanni Tonet;

**CONSIDERANDO** irregularidades na elaboração dos orçamentos básicos para contratar os serviços de locação de veículos - Pregão nº 04/2017 - e de locação de caminhão e motoniveladora destinados a reconstrução de estradas vicinais - Convite nº 06/2017 - contratados à empresa Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp, o que possibilitou elevados orçamentos de referência e contratações desvantajosas, contrariando a Carta Magna, artigos 37 e 70, e Lei Federal nº 8666/1993, artigos 6º e 7º, sendo os responsáveis Leila Clara de Miranda Pimentel e Giovanni Tonet;

**CONSIDERANDO** que houve julgamentos das propostas dos licitantes em desacordo com regras editalícias para contratar o serviço de locação de caminhão e motoniveladora a reconstrução de estradas vicinais - Convite nº 06/2017 -, o que além de afrontar postulado da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, prejudicou a competitividade e o interesse público na contratação mais vantajosa para a Administração Pública, em afronta à Constituição da República, artigo 37, caput e XXI, e Lei de Licitações, artigos 2º, 3º e 44, sendo os responsáveis Glauber Bezerra Silva, Elainy Suzy Santiago e Janay Clécia da Silva;

**CONSIDERANDO** que houve a renovação irregular do contrato de locação de veículos - Pregão nº 04/2017-, porquanto não houve uma prévia pesquisa dos preços praticados no mercado para assegurar que havia vantagem para o Poder Executivo local, o que resultou em prejuízo aos cofres municipais pelos preços superfaturados da contratação, desrespeitando a Constituição Federal, artigos 37, caput e XXI, e 70, sendo o responsável Manoel Marcos Alves Ferreira;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do contrato de locação de caminhão e motoniveladora para a reconstrução de estradas vicinais - Convite nº 06/2017 - com a empresa Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp, haja vista que foram prestados serviços com especificações inferiores às pactuadas em contrato, causando desvantagem à Prefeitura Municipal, em ofensa à Carta Magna, artigos 37 e 70, e Lei Federal nº 8666/1993, artigo 66, sendo os responsáveis Giovanni Tonet e Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp;

**CONSIDERANDO** as despesas com valores superfaturados com serviços de locação de veículos - Pregão nº 04/2017 - e de locação de caminhão e motoniveladora a reconstrução de estradas vicinais - Convite nº 06/2017 - contratados à empresa Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp, violando o princípio do interesse público, economicidade e demais princípios expressos da Administração Pública, Constituição da República, artigos 5º, 37 e 70, e Lei Federal 4.320/64, artigos 62 a 64, devendo haver o ressarcimento aos cofres municipais para reparar os prejuízos causados por Manoel Marcos Alves Ferreira, Leila Clara de Miranda Pimentel e Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp no montante de R\$ 221.264,59; por Manoel Marcos Alves Ferreira, Giovanni Tonet e Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp da importância de 13.327,07;

**CONSIDERANDO** a restrição à competitividade na Tomada de Preços nº 02/2017 que teve por objeto a pavimentação em paralelepípedos graníticos no Loteamento Canoes, Loteamento Alfredo Batista e Loteamento Austríclínio Lorena, violando a Constituição da República, artigo 37, caput e XXI, e Lei Federal nº 8666/1993, artigos 2º, 3º e 30, sendo os responsáveis Manoel Marcos Alves Ferreira, Glauber Bezerra de Barros Silva, Elainy Suzy Santiago e Janay Clécia da Silva;

**CONSIDERANDO** o precário controle interno nas unidades da Prefeitura de Pombos, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 31, 37 e 74, e Resoluções TCE-PE nº 3/2009, artigo 2º, e nº 24/2016, artigo 5º, sendo o responsável Marcos Severino da Silva;

**CONSIDERANDO** que as numerosas irregularidades graves e expressivos danos ao Erário municipal configuradas também representam fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário, consoante o previsto no artigo 1º, caput, combinado com os artigos 9º e 10, da Lei de Improbidade Administrativa, bem como representam indícios de condutas típicas previstas na 7º o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e IV, c/c art. 75 da Constituição Federal, e artigo 59, inc. III, "b" e "c", e 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Elainy Suzy De Oliveira Santiago

Giovanni Tonet

Glauber Bezerra De Barros Silva  
Janay Clecia Da Silva  
Jose Paulo Da Silva  
Leila Clara De Miranda Pimentel  
Manoel Marcos Alves Ferreira  
Marcos Severino Da Silva

**IMPUTAR os débitos** abaixo ao(à) Br Tratores, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade :

1. Débito no valor de R\$ 13.327,07, solidariamente com GIOVANNI TONET, Manoel Marcos Alves Ferreira
2. Débito no valor de R\$ 147.310,36, solidariamente com JOSE PAULO DA SILVA, Leila Clara de Miranda Pimentel
3. Débito no valor de R\$ 2.684.226,90, solidariamente com Leila Clara de Miranda Pimentel, Manoel Marcos Alves Ferreira

**DECLARAR a inidoneidade**, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da empresa Br Tratores para contratar com a administração pública durante o prazo de 5 anos contado a partir da data de publicação desta deliberação.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 15.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Elainy Suzy De Oliveira Santiago, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 39.537,80 ao(à) Sr(a) Giovanni Tonet solidariamente com Manoel Marcos Alves Ferreira que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 18.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Giovanni Tonet, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 15.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Glauber Bezerra De Barros Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 15.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Janay Clecia Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 18.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Jose Paulo Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 30.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Leila Clara De Miranda Pimentel, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 14.250,00 ao(à) Limpax, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 30.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Manoel Marcos Alves Ferreira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.518,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Marcos Severino Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pombos, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o dever de que haja um efetivo exercício do controle interno sobre a Administração Pública municipal;
2. Atentar para o dever de realizar um adequado planejamento das contratações necessárias de bens e serviços;
3. Atentar para o dever de elaborar projeto básico previamente às contratações e com dados adequados e suficientes para a completa definição do objeto licitado;
4. Atentar para o dever de instruir previamente os processos licitatórios com orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, fazendo constar do edital, sempre que couber, um modelo demonstrativo de formação de preços que possibilite demonstrar em sua completude todos os elementos que compõem o custo da aquisição e prestação do serviço;
5. Atentar para o dever de realizar gastos sempre observando os preços de mercado, bem como mediante comprovante idôneo da entrega efetiva dos bens e serviços contratados.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar cópias desta Decisão e respectivo inteiro teor à Prefeitura Municipal.
- b. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100226-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal da Pedra

**INTERESSADOS:**

DANIELLA BEZERRA TAVARES DE SOUZA

JOSE OSORIO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1628 / 2021**

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas;
2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e a adequação da estrutura física das escolas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100226-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o retorno às aulas presenciais não ocorreu durante o exercício de 2020;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Daniella Bezerra Tavares De Souza

Jose Osorio Galvao De Oliveira Filho

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Pedra, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Que seja enviado a este Tribunal as regras estabelecidas (protocolo) utilizadas para o funcionamento das aulas presenciais no Município da Pedra.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

- a. Para acompanhamento do cumprimento da decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100220-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira

**INTERESSADOS:**

JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

VERATANIA LACERDA GOMES DE MORAIS

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1629 / 2021**

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas;
2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e a adequação da estrutura física das escolas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100220-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que os retornos às aulas presenciais não ocorreram durante o exercício de 2020;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura manteve a rede educacional em bom estado de conservação, apta para o retorno das aulas presenciais que iria ocorrer apenas no exercício de 2021;

**CONSIDERANDO** que o protocolo municipal de retorno às aulas presenciais foi elaborado posteriormente;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

José Coimbra Patriota Filho

Veratania Lacerda Gomes De Moraes

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100231-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Santa Filomena

**INTERESSADOS:**

CLEOMATSON COELHO DE VASCONCELOS

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA (OAB 39154-PE)

ROSA TEIXEIRA DELMONDES REIS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1630 / 2021**

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas.

2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e a adequação da estrutura física das escolas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100231-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspetoria Regional de Petrolina (IRPE) deste Tribunal, e a peça de defesas apresentadas;

**CONSIDERANDO** a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020;

**CONSIDERANDO** que o retorno às aulas presenciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas ao longo do exercício de 2021, com autorização a partir de 01/03/2021 conforme Decreto Estadual nº 50.187/2021;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Cleomatson Coelho De Vasconcelos

Rosa Teixeira Delmondes Reis

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Filomena, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Que seja enviado a este Tribunal os protocolos estabelecidos para o retorno das aulas presenciais no município de Santa Filomena.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Para acompanhamento do cumprimento da decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100223-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Casinhas

**INTERESSADOS:**

JOÃO BARBOSA CAMELO NETO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

GIVANILDO MELO DOS SANTOS

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1631 / 2021**

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas;

2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e a adequação da estrutura física das escolas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100223-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que os retornos às aulas presenciais não ocorreram durante o exercício de 2020;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura deu início às obras necessárias para as adequações sanitárias ao retorno das aulas presenciais ainda no exercício de 2020;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

João Barbosa Camelo Neto

Givanildo Melo Dos Santos

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Casinhas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Que seja enviado a este Tribunal as regras estabelecidas (protocolo) utilizadas para o funcionamento das aulas presenciais no município de Casinhas.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Para acompanhamento do cumprimento da decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100103-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Tracunhaém

**INTERESSADOS:**

BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1632 / 2021**

DESPESA COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. CONTROLE.

1. Quando ausentes as medidas para reduzir o excesso de gastos com pessoal, mesmo duplicando-se o prazo por força do baixo crescimento do PIB, fica caracterizada a infração administrativa, cabendo aplicação de multa nos termos da Lei.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100103-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF – regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

**CONSIDERANDO** que, de 01/01/2017 a 30/09/2017 (período que abrange integralmente os dois primeiros quadrimestres do exercício e parcialmente o último), o PIB permaneceu abaixo de 1%, cenário econômico esse que tem o condão de alterar os prazos de recondução, duplicando-os, nos termos do art. 66 da LRF;

**CONSIDERANDO** que o percentual de comprometimento da RCL com a DTP do 2º quadrimestre de 2017 foi de 56,61%, evidenciando que o gestor não conseguiu reduzir o total do excesso de gastos com pessoal ocorrido desde o 3º quadrimestre de exercício de 2014, mesmo com a duplicação dos prazos para recondução, não voltando ao percentual de 54% da RCL, o que colide com a Constituição da República, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 23 combinado com 66;

**CONSIDERANDO** que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015,

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Belarmino Vasquez Mendez Neto

**APLICAR multa** no valor de R\$ 24.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(a) Sr(a) Belarmino Vasquez Mendez Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Que sejam adotadas providências para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite permitido no prazo legal previsto na LRF.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Tracunhaém cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100788-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

**INTERESSADOS:**

MARIA LÚCIA DE MELO CAVALCANTI

ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS - ABRELPE

ANDRE ROBERTO TOSCANO DE AZEVEDO (OAB 17495-PE)

MARÍLIA DANTAS DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1633 / 2021**

PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA REVERSO. INDEFERIMENTO.

1. Quando, pelo princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, os indícios de irregularidade não forem suficientes para caracterizar o FUMUS BONI IURIS, além de restar caracterizado o risco de periculum in mora reverso, a medida cautelar deve ser indeferida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100788-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a denúncia da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - ABRELPE (Doc.01), as alegações da EMLURB (Doc. 14 e 16), bem como o Parecer Técnico do Núcleo de Engenharia - NEG (Doc. 18);

CONSIDERANDO que maior parte das alegações apresentadas pela denunciante foram afastadas pela auditoria, e que algumas que se mostraram pertinentes, referentes a reajuste de preços e correção monetária para fins de atraso de pagamento, não são graves o suficiente para a emissão da medida acautelatória, podendo, em tese, ser corrigidas no andamento do contrato;

CONSIDERANDO que, conforme entendimento no Núcleo de Engenharia, a interrupção do processo licitatório sob análise, a menos que se mostrasse inviável ou apresentasse falhas insanáveis, traria prejuízos consideráveis para a prestação dos serviços de limpeza urbana do Recife, em especial em época de pandemia, restando caracterizado o periculum in mora reverso;

CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença do fumus boni iuris, pressuposto para expedição de medida cautelar;

CONSIDERANDO que, após a publicação da Decisão monocrática, não surgiram novos elementos capazes de alterar os termos da referida decisão;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática

que indeferiu o pedido de Medida Cautelar da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - ABRELPE para suspender o certame licitatório referente aos serviços de limpeza urbana.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor ao Requerente e à Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100574-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Caruaru

**INTERESSADOS:**

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1634 / 2021**

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EDITAL ADEQUAÇÃO. REGULARIDADE.

1. Na hipótese de adequações necessárias às fragilidades apontadas em Acórdão, o julgamento do objeto de Auditoria Especial de acompanhamento deve ser pela regularidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100574-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO O Relatório de Auditoria;**

**CONSIDERANDO a revogação da Portaria Conjunta SAD/SPM nº 275 de 05 de novembro de 2019, tornando sem efeitos o Edital de Seleção Pública Simplificada nº 19/2019;**

**CONSIDERANDO a publicação Portaria Conjunta SAD/SPM nº 328 de 23 de dezembro de 2019, em consonância com os ditames do Acórdão TC nº 1727/19;**

**CONSIDERANDO que, no tocante às fragilidades apontadas no Acórdão, a Prefeitura de Caruaru procede às adequações necessárias;**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100797-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Tuparetama

**INTERESSADOS:**

DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES

FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

MARIA EMANUELLE DE MEDEIROS ROCHA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1635 / 2021**

MEDIDA CAUTELAR. REVOGAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

1. A revogação do Edital de licitação contra o qual se insurgia o interessado, através de medida cautelar, implica o arquivamento desta, por perda de objeto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100797-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos contidos no Pleito de Medida Cautelar ora apreciado;

CONSIDERANDO as razões contidas no Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios – GLIC;

CONSIDERANDO que o edital do Processo Licitatório nº 21/2012 - Pregão Eletrônico nº 7/2012 da Prefeitura Municipal de Tuparetama apresentava irregularidades no que tange a exigências indevidas;

CONSIDERANDO, por outro lado, a posterior revogação do referido processo licitatório, pelo município licitante, consoante se extrai do doc. 11 dos autos;

CONSIDERANDO que a revogação do processo licitatório implica perda superveniente do objeto da medida cautelar requerida;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida, determinando o arquivamento da mesma por perda de objeto.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhem-se cópias da presente deliberação e do parecer técnico da GLIC (doc. 12) à Prefeitura de Tuparetama para conhecimento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155361-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR E FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE**  
**ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

Presentes durante o julgamento do processo:  
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha  
 CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo  
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
 Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1636 /2021****RECURSO ORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRAZO. PANDEMIA DE COVID-19.**

1. Suspensão do prazo para requerimento de pensão por morte em virtude da Pandemia de COVID-19.
2. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as ilegalidades apontadas, cabe alterar os fundamentos da Decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155361-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4362/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2152411-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;  
**CONSIDERANDO** que o Recorrente apresentou alegações e documentos que elidem o vício que ensejou a ilegalidade da portaria concessiva de pensão por morte;  
**CONSIDERANDO** o entendimento firmado por este Tribunal de Contas no julgamento do Recurso Ordinário TCE-PE nº 2154351-3, interposto pela FUNAPE;  
**CONSIDERANDO**, ademais, que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pela Covid-19,  
 Em preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, considerando legal a Portaria nº 0518/2021 da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE e concedendo-lhe o devido registro.

Recife, 20 de outubro de 2021.  
 Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara  
 Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator  
 Conselheiro Ranilson Ramos  
 Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2021****PROCESSO TCE-PE Nº 21100225-2****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade**EXERCÍCIO:** 2020**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Caetés**INTERESSADOS:**

ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

SORAYA CRISTINA DE ALMEIDA MELO

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1637 / 2021****COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS. REGULAR COM RESSALVAS.**

1. Os titulares do Poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas.
2. Entre outras medidas, faz-se necessária a adequação da estrutura física das escolas para o retorno das aulas presenciais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100225-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Garanhuns (IRGA) deste Tribunal e a peça de defesas apresentadas;  
**CONSIDERANDO** a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020;  
**CONSIDERANDO** que o retorno às aulas presenciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas ao longo do exercício de 2021, com autorização a partir de 01/03/2021 conforme Decreto Estadual nº 50.187/2021;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:  
 Armando Duarte De Almeida  
 Soraya Cristina De Almeida Melo

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Caetés, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Que sejam enviadas a este Tribunal as regras estabelecidas (protocolo) utilizadas para o funcionamento das aulas presenciais no Município de Caetés.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Para acompanhamento do cumprimento da decisão.

**37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2021****PROCESSO TCE-PE Nº 18100548-7ED001****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES****MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração**EXERCÍCIO:** 2020**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ilha de Itamaracá**INTERESSADOS:**

MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

PAULO ROBERTO LEITE DIAS (OAB 12321-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1638 / 2021****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Não havendo erro material, obscuridade ou contradição a sanar, devem ser rejeitados os embargos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100548-7ED001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** não ter restado demonstrada qualquer omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado;  
 Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter inalterado o acórdão embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:  
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão  
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
 CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
 Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

**37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2021****PROCESSO TCE-PE Nº 21100222-7****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade**EXERCÍCIO:** 2020**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal do Bom Jardim**INTERESSADOS:**

JOÃO FRANCISCO DE LIRA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

MIRIAN MARTA DA SILVA CAVALCANTE

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1639 / 2021****COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS. REGULAR COM RESSALVAS.**

1. Os titulares do Poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas.
2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e a adequação da estrutura física das escolas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100222-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Surubim (IRSU) deste Tribunal, e a peça de defesa apresentada;  
**CONSIDERANDO** que os retornos às aulas presenciais não ocorreram durante o exercício de 2020;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:  
 João Francisco De Lira  
 Mirian Marta Da Silva Cavalcante

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elabore protocolo de retorno às aulas presenciais com a maior brevidade possível, tendo em vista a situação da pandemia da COVID-19;
2. Realize manutenção periódica nas estruturas físicas das escolas da rede municipal de ensino, a fim de proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos e evitar evasão escolar.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Para acompanhamento do cumprimento da decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100787-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros

**INTERESSADOS:**

ALEXANDRA WEST CHIANCA

EDNA CRISTINA DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1640 / 2021**

PROCESSO LICITATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR. ADIAMENTO SINE DIE. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. ACOMPANHAMENTO PELO NEG. PERDA DO OBJETO.

1. O adiamento sine die do procedimento licitatório pela Administração Pública, bem como a retirada do pedido cautelar pela auditoria, implica o arquivamento do processo por perda de objeto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100787-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Presidente da CPL de SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros adiou *sine die* a licitação para alterações no edital sob análise, conforme publicação no Diário Oficial do Município (D.O.M.) de 09/09/2021 (doc. 08);

**CONSIDERANDO** o princípio da instrumentalidade das formas, bem como o previsto no art. 71 c/c o 75 da CF/88, art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017,

**ARQUIVAR** o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor ao SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100570-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

CRISTIANE MARIA DE MELO SILVA

FERNANDHA BATISTA LAFAYETTE

MARIA DA CONCEICAO LIMA LAFAIETE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1641 / 2021**

LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA. PROJETO BÁSICO. ARÇO METROPOLITANO LOTE 2. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo revogação ou anulação da licitação pela administração, opera-se a perda do objeto da auditoria especial, devendo o processo ser arquivado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100570-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** restar configurada a perda do objeto desta Auditoria Especial, uma vez que a Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco - SEINFRA revogou a Concorrência nº 001/2021 (doc. 27);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal,

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100771-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

**INTERESSADOS:**

MARÍLIA DANTAS DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1642 / 2021**

PROCESSO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. A revogação do procedimento licitatório, pela Administração Pública, implica o arquivamento do processo cautelar, por perda de objeto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100771-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Diretora Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB revogou a inexigibilidade objeto da Representação do MPCO, conforme publicação no Diário Oficial do Município (D.O.M.) de 28/09/2021;

**CONSIDERANDO** o princípio da instrumentalidade das formas, bem como o previsto no artigo 71 c/c 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017,

**ARQUIVAR** o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor ao Requerente e à Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100738-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros

**INTERESSADOS:**

AC ENGENHARIA

DIOGO DE ARAUJO BELO (OAB 38007-PE)

ALEXANDRA WEST CHIANCA

ALEXANDRE NAVARRO DE VASCONCELOS

ANDRE BEZERRA NAVARRO

GUSTAVO DORNELLAS CAMARA

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

NOVA TERRA ENGENHARIA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ROBERTO DUARTE GUSMÃO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1643/2021**

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO.

1. Quando não restar caracterizado o FUMUS BONI IURIS, a medida cautelar deve ser indeferida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100738-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a denúncia da empresa AC Engenharia e Serviços Ltda. (doc.01), que contesta o resultado da fase de Habilitação do Processo n.º 04/2021 - CEL, conduzido pelo Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros (SUAPE), cujo objeto se refere à "Execução de Demolição de Estrutura em Concreto Armado no Porto Organizado";

**CONSIDERANDO** as alegações dos defendentes (doc. 48 a 56);

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico final do Núcleo de Engenharia - NEG (doc. 64), alterando conclusão anterior e entendendo pelo não cabimento da Medida Cautelar;

**CONSIDERANDO** que parte das alegações apresentadas pelo denunciante foram afastadas pelo NEG; **CONSIDERANDO** que a empresa contratada, Nova Terra Serviços de Engenharia Eireli, praticamente concluiu o item principal do contrato, o que, conforme conclusão do Núcleo de Engenharia, afasta a motivação para emissão da Medida Cautelar acerca da capacidade ou qualificação técnica da empresa contratada;

CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença do *fumus boni iuris*, pressuposto para expedição de medida cautelar;  
 CONSIDERANDO que, após a publicação da Decisão Monocrática, não surgiram novos elementos capazes de alterar os termos da referida decisão;  
 CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, bem como o art. 71 c/c o art. 75 da CF/88 e o art. 6º da Resolução TC n.º 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática

que indeferiu o pedido de Medida Cautelar da empresa AC Engenharia e Serviços Ltda. para suspender o contrato referente à "Execução de Demolição de Estrutura em Concreto Armado no Porto Organizado".

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor ao Requerente e ao Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros (SUAPE), bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100469-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Salgueiro

**INTERESSADOS:**

CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO

THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO

MARIA DO SOCORRO ALVES MONTEIRO

MARIA LIVIA DE LIMA LEAL ALVES MONTEIRO (OAB 38558-PE)

VIRGINIA INES FALCON BARBOSA

RAFAEL OLIVEIRA FREIRE DE LIMA (OAB 43340-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1644 / 2021**

AUDITORIA ESPECIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. MERENDEIRAS. CONTRATAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE MÃO DE OBRA..

1. Deve haver similitude entre o número de merendeiras admitidas por empresa terceirizada e o constante na Planilha e Composição de Custos e Formação de Preços a fim de afastar a possibilidade de utilização indevida de mão de obra de servidores efetivos

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100469-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer Jurídico **MPCO nº 645/2021** (doc.351) da lavra da Procuradora-Geral Adjunta Eliana Maria Lapenda;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100534-7ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Brejão

**INTERESSADOS:**

ELISABETH BARROS DE SANTANA

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

FAGNNER FRANCISCO LOPES DA COSTA (OAB 25743-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1645 / 2021**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos

de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100534-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

**CONSIDERANDO** a peça recursal;

**CONSIDERANDO** o Parecer nº. 548/2021 da lavra da ilustre Procuradora, Drª. Maria Nilda da Silva;

**CONSIDERANDO** que não restaram demonstradas contradições nem omissões que justifiquem a modificação da deliberação atacada;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, a deliberação atacada.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056127-1****SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)****ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL

**INTERESSADO:** MARCOS ANTÔNIO DE MOURA E SILVA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1646/2021**

**ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVAS CONTRATAÇÕES. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA.**

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. Se a DTP exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no artigo 20 da LRF, é juridicamente indevida ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso, a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056127-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** as conclusões do Relatório de Auditoria, da lavra da Auditora de Controle Externo Ana Carolina de Aguiar Gonçalves (doc.04);

**CONSIDERANDO** que o interessado, Sr. Marcos Antônio de Moura e Silva, Prefeito do Município de Maraial, não apresentou defesa, apesar de devidamente notificado (doc.07);

**CONSIDERANDO** a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010),

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias listadas no anexo único, reproduzido a seguir, não lhes concedendo registro.

**Aplicar** multa ao Sr. Marcos Antônio de Moura e Silva, no valor de R\$ 4.518,25, data-base outubro/21, correspondente a 5% do limite fixado no *caput* do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**RECOMENDAÇÕES:**

- Enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015;

- Cumprir o disposto na Resolução TC nº 01/2015;

- Realizar seleção pública para efetivar contratações temporárias de excepcional interesse público;

- Obedecer à LRF no que se refere às despesas de pessoal, observadas as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 173/2020;

- Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e, após o período defeso da Lei Complementar nº 173/2020, realizar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.

Recife, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

## ANEXO ÚNICO

Nome	Função	Data Inicial	Data Final
ADAMS ESTEPHANO DE SOUZA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	01/04/2020	Não informada
ANTONIO JOSÉ DA SILVA MACHADO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	Não informada
CICERO FRANCISCO MENDES DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	04/05/2020	Não informada
EDIJAEI LUCIA SILVA MONTEIRO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	02/03/2020	Não informada
EDNALVA MARIA ALVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	06/04/2020	Não informada
EDUARDO TELINO DE MELO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	01/06/2020	Não informada
EULIANA PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/02/2020	Não informada
JACIARA BELANIA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/03/2020	Não informada
JÁIRES MARIA DA SILVA AUGUSTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	Não informada
JOSÉ GENIVALDO DA SILVA	VIGILANTE	02/03/2020	Não informada
JOSE RICARDO PERGENTINO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	15/01/2020	Não informada
JOSÉ ROBERTO CARDOSO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	15/01/2020	Não informada
KELVIS HENRIQUE SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	04/05/2020	Não informada
MARIA DO CARMO BATISTA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	Não informada
MATEUS LIMA DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	02/03/2020	Não informada
MAURICIO LUCIO GOMES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	Não informada
NIVALDO MARTINS DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	04/05/2020	Não informada
OSVALDO DE SOUZA RODRIGUES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	04/05/2020	Não informada
TACILA KARLA FERREIRA FARIAS	BOMBEIRO CIVIL	06/06/2020	Não informada
WANDERSON BEZERRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	15/01/2020	Não informada
WILSON JOÃO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	15/01/2020	Não informada

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051420-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS**  
**INTERESSADO: Sr. ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1647/2021**

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.**

Constitui dever do gestor público prover cargos efetivos da administração mediante o concurso público.

Contratação temporária somente é admissível em casos excepcionais, ainda assim mediante seleção pública simplificada, evitando, com isso, violação ao princípio constitucional de acesso a cargos públicos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051420-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
 CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria que instrui o processo;  
 CONSIDERANDO que o interessado, apesar de regularmente notificado, não apresentou defesa escrita aos autos;  
 CONSIDERANDO que a contratação especificada no Anexo I não contou com seleção pública simplificada, bem como serviu para o preenchimento da vaga no ESF, quando as vagas ali destinadas devem ser preenchidas mediante concurso público;  
 CONSIDERANDO que a única irregularidade denunciada pela auditoria para a contratação do Anexo II seria a ausência de fundamentação fática, quando entendo que, devido ao curto período contratual de 30 (trinta) dias, aquele fator pode perfeitamente ser reconhecido como presente no ato;  
 Em julgar **ILEGAL** o ato constante do Anexo I, negando-lhe registro, e, em julgar **LEGAL** o do Anexo II, concedendo-lhe registro.

Recife, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**ANEXO I**

NOME	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FINAL
CINARA TAIS SILVA DE NORONHA	ODONTOLOGO DO PSF	07/10/19	Não informada

**ANEXO II**

NOME	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FINAL
Allyson Janetton Barbosa Portugal	Médico Plantonista	01.12.19	31.12.19

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154600-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE**  
**ADVOGADO: Dr. DEMÓCRITO ALMEIDA DE QUEIROZ GOMES – OAB/PE Nº 01238**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1648/2021**

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. PRAZO. SUSPENSÃO. FORÇA MAIOR.**

1. Conforme disposto no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.781/00, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

2. A pandemia do novo coronavírus é motivo notório de força maior, a dispensar comprovação, sendo situação extraordinária que justifica a suspensão da contagem dos prazos.

3. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as ilegalidades apontadas, cabe alterar a Decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154600-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3303/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151742-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos o voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
 CONSIDERANDO a Inicial Recursal;  
 CONSIDERANDO que o prazo a que se refere o artigo 49, I, da Lei Complementar Estadual nº 28/00 encontrava-se suspenso por força das Portarias FUNAPE mencionadas no voto do Relator, que têm fundamento no artigo 17 da Lei Complementar Estadual nº 425/20, no artigo 2º do Decreto Estadual nº 48.866/20 e no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.781/00;

CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 1187/2021 (Recurso Ordinário TCE-PE nº 2154351-3), prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal no processo de Recurso supracitado, restando reconhecida a legalidade da suspensão do prazo estabelecido no artigo 49, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 28/2000 em razão da pandemia causada pela Covid-19;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal quanto ao aspecto;

CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 77, § 3º, combinado com o artigo 78, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

Em, preliminar, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar legal o ato sob exame, concedendo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155838-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FUNAPE**

**PROCURADOR: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1649/2021**

**RECURSO ORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRAZO. PANDEMIA DE COVID-19.**

1. Suspensão do prazo para requerimento de pensão por morte em virtude da Pandemia de COVID-19.

2. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as ilegalidades apontadas, cabe alterar os fundamentos da Decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155838-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4544/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151815-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que a recorrente apresentou alegações e documentos que elidem o vício que ensejou a ilegalidade da portaria concessiva de pensão por morte; CONSIDERANDO o entendimento firmado por este Tribunal de Contas no julgamento do Recurso Ordinário TCE-PE nº 2154351-3, interposto pela FUNAPE; CONSIDERANDO, ademais, que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pela Covid-19, Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, considerando legal a Portaria nº 5194/2020 da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco e concedendo-lhe o devido registro.

Recife, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951339-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA**

**INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PREVIBOA E IDEILSON MIRANDA DOS SANTOS**

**ADVOGADOS: Drs. DÁCIO ANTÔNIO MARTINS DIAS – OAB/PE Nº 16.366, E MARIANA EVA SOUZA DIAS – OAB/PE Nº 39.557**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1650/2021**

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO PARA AUMENTAR.**

Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as ilegalidades apontadas, cabe alterar a Decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951339-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9688/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1927580-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a Inicial Recursal e a Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO que a Decisão Monocrática nº 9688/2019 deixou de examinar a Declaração de Tempo de Contribuição emitida pela Prefeitura Municipal de São José do Belmonte; CONSIDERANDO que com a informação faltante fica completo o tempo de contribuição previdenciária da Interessada; CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 77, § 3º, combinado com o artigo 78, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminar, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar legal o ato sob exame e conceder o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951856-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE – CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE**

**INTERESSADO: JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR**

**ADVOGADA: Dra. RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA – OAB/PE Nº 33.053**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1651 /2021**

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO.**

O princípio do concurso público deve servir de regra ao ingresso de pessoal nas três esferas de poder da república.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951856-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
 CONSIDERANDO o relatório de auditoria e a defesa do interessado;  
 CONSIDERANDO que as admissões objeto dos autos decorreram de concurso público considerado regular pela nossa Gerência de Admissão de Pessoal;  
 CONSIDERANDO que as falhas denunciadas pela auditoria foram mitigadas diante dos argumentos defensórios, tornando-as sanadas ou não impeditivas da regularidade dos atos,  
 Em julgar **LEGAIS** as 171 admissões listadas nos Anexos I, II e III, concedendo-lhes os respectivos registros.  
 Pelas mesmas razões, deixar de seguir a sugestão técnica relativa à imposição de penalidade contra o Prefeito.

Recife, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara  
 Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator  
 Conselheiro Valdecir Pascoal  
 Conselheiro Ranilson Ramos  
 Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**ANEXO I**

<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>NOMEAÇÃO</b>
GUTEMBERG PAIXÃO DA SILVA	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	07/12/2018
WAGNER RAMELAV DE SANTANA SILVA	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	07/12/2018
KLEYTON AUGUSTO MARQUES SILVA	AGENTE DE VIGILANCIA SANITARIA	07/12/2018
JUCICLECIA MARIA FREIRE DOS SANTOS	ANALISTA CLINICO (A)	07/12/2018
SEVERINO RAMOS DA SILVA JÚNIOR	AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	07/12/2018
DIEGO SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	07/12/2018
JULIANA MARIA DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	07/12/2018
RENÉ RICARDO DA SILVA BEZERRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	07/12/2018
TACIANE MAYARA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	07/12/2018
VALDEIR SOUZA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	07/12/2018
LUCIELMA FLÁVIA DA SILVA	AUXILIAR DE FARMACIA	07/12/2018
ADRIENE MARIA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	07/12/2018
ALCIELE MARIA DA SILVA AZEVEDO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	07/12/2018
ANDREIA CAVALCANTE DE MENEZES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	07/12/2018
ANDREIA MARIA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	07/12/2018
CARLOS MOREIRA NOBERTO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	28/12/2018
EDVAN AUGUSTO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	07/12/2018
EVALDO JOSÉ DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	07/12/2018
JACKSON LUIZ DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	07/12/2018
JOSÉ THALLYS ROMARIO MENEZES SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	07/12/2018
JUCELIA MARIA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	07/12/2018
LAELSON JOSÉ DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	07/12/2018
LAVÍNIA TAÍS DE LIMA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	07/12/2018
LORRANE LIMA E COUTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	07/12/2018
MARIA ADRIANA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	07/12/2018
MARIA EDJAILMA CABRAL	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	28/12/2018
PAULO ROBERTO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	07/12/2018
UZIEL SOLONIEL DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	28/12/2018
VICTOR WAGNER DOS SANTOS SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	07/12/2018
WEDJA MARIA DA SILVA BARROS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	07/12/2018
JALMIR MANOEL FEITOSA	COVEIRO	07/12/2018
JEFERSON EMANUEL DE LEMOS	COZINHEIRO HOSPITALAR	07/12/2018
JUCILAINE LAÍS FREIRE DOS SANTOS	COZINHEIRO HOSPITALAR	07/12/2018
MARIA CLAUDENICE DE MENEZES	COZINHEIRO HOSPITALAR	07/12/2018
RAMIR AUGUSTO DE LIMA GOMES	COZINHEIRO HOSPITALAR	07/12/2018
CATHARINE CRISTINA COSTA MARQUES	ENFERMEIRO	10/12/2018
JARDIEL MENEZES DA SILVA	ENFERMEIRO	10/12/2018
VANESSA FERREIRA BRANDÃO DE PAIVA FRANCA	ENFERMEIRO	10/12/2018
WEINAR MARIA DE ARAÚJO	ENFERMEIRO	10/12/2018
MARIA FERNANDA FERREIRA DE LIMA	FARMACEUTICO	13/12/2018
KARINA GRACE FERREIRA DE OLIVEIRA CAVALCANTE	FISIOTERAPEUTA	07/12/2018
ÂNGELO JOSÉ DE MOURA	GARI	07/12/2018
ADRIANA PATRICIA TEOTÔNIO	GARI	07/12/2018
CARLOS ANTONIO DE CARVALHO SILVA	GARI	07/12/2018
GIVANILDO GEOVANE DOS SANTOS	GARI	07/12/2018
JEFFERSON DOUGLAS GOMES DA COSTA	GARI	07/12/2018
JOSE WILLAMES DOS SANTOS	LAVADOR HOSPITALAR	07/12/2018
WALDEMAR LUKAS MYCKAEL DUARTE	LAVADOR HOSPITALAR	07/12/2018
ISABEL CRISTINA ARAUJO CORREIA	MEDICO CLINICO GERAL PLANTONISTA I	07/12/2018
PARCELINO MENEZES PEREIRA JUNIOR	MEDICO CLINICO GERAL PLANTONISTA I	07/12/2018
CARLOS FREDERICO ANICETO DA SILVA AMORIM	MEDICO VETERINARIO	07/12/2018
MARALICE FERNANDES TEIXEIRA	MERENDEIRO	07/12/2018
JOSE RICARDO OLIVEIRA SANTOS	MONITOR ESCOLAR	07/12/2018
JOSÉ WILTON PORTELA	MONITOR ESCOLAR	07/12/2018
LEANDRO CÍCERO DOS SANTOS	MONITOR ESCOLAR	07/12/2018
MANUELA MARIA DA SILVA FERREIRA ACIOLY	MONITOR ESCOLAR	07/12/2018
ROBSON JOSE DE LIMA SILVA	MONITOR ESCOLAR	07/12/2018
SIMONE MARIA DA SILVA	MONITOR ESCOLAR	07/12/2018
VALQUIRIA MARIA DA SILVA	MONITOR ESCOLAR	07/12/2018
ERTON FLÁVIO DA SILVA	MOTORISTA CAT : "B" OU "C"	07/12/2018
FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS NETO	MOTORISTA CAT : "B" OU "C"	07/12/2018
JOCKSAN DENNER BEZERRA DA SILVA	MOTORISTA CAT : "B" OU "C"	07/12/2018
JOSÉ JODSON DA SILVA	MOTORISTA CAT : "B" OU "C"	07/12/2018
MARCO AURÉLIO RIBEIRO	MOTORISTA CAT : "B" OU "C"	07/12/2018
RILDSON RILDO BARBOSA	MOTORISTA CAT : "B" OU "C"	07/12/2018
CLAUDEMIR GOMES DA SILVA	MOTORISTA CAT : "D" OU "E"	07/12/2018
EMANUEL ELIAS SILVA DE SOUZA	MOTORISTA CAT : "D" OU "E"	07/12/2018
GLADYSTON DOS SANTOS JANUARIO	MOTORISTA CAT : "D" OU "E"	07/12/2018
MARCOS DOMINGOS DA SILVA	MOTORISTA CAT : "D" OU "E"	07/12/2018
RAILTON ROBERTO DA SILVA	MOTORISTA CAT : "D" OU "E"	07/12/2018
RODERICO FERREIRA QUEIROZ JUNIOR	MOTORISTA CAT : "D" OU "E"	07/12/2018
DOGIEDESIO FRANCISCO DA SILVA	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	07/12/2018
MARTINS BATISTA CAVALCANTI	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	07/12/2018
EVERTON PEDROSA SILVA DE MELO	PINTOR PREDIAL	07/12/2018

ABENAILDO MIGUEL DA SILVA FILHO	PORTEIRO	28/12/2018
CRISALVIN DA SILVA	PORTEIRO	07/12/2018
DIEGO SOARES BARROS	PORTEIRO	07/12/2018
FABRICIO GUSTAVO DE LIRA	PORTEIRO	07/12/2018
GABRIEL LEONARDO DE SENA SANTOS	PORTEIRO	07/12/2018
JEFERSON LEONARDO DA CUNHA CORREIA	PORTEIRO	07/12/2018
JOSÉ MANOEL DA SILVA	PORTEIRO	07/12/2018
ALCIONE MARIA DE LIMA SILVA	PROFESSOR I ( EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS )	07/12/2018
ANA LUCIA DE ARAUJO	PROFESSOR I ( EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS )	07/12/2018
FREDERICO DOUGLAS MÉLO SANTOS	PROFESSOR I ( EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS )	07/12/2018
JAILDA VALÉRIA SILVA PEREIRA	PROFESSOR I ( EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS )	07/12/2018
JULIANA FARIAS CAVALCANTI	PROFESSOR I ( EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS )	07/12/2018
MARIA EDINALVA DA SILVA	PROFESSOR I ( EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS )	07/12/2018
MARIA CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS	PSICOLOGO	07/12/2018
AMANDA GISELE DA SILVA	RECEPCIONISTA PLANTONISTA	07/12/2018
JAIME FERREIRA DO NASCIMENTO	RECEPCIONISTA PLANTONISTA	07/12/2018
MÔNICA SOFIA MOURA DOS SANTOS	RECEPCIONISTA PLANTONISTA	07/12/2018
ANDREZZA BARBOSA DOS SANTOS SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM HOSPITALAR PLANTONISTA	07/12/2018
EDJANE MARIA DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM HOSPITALAR PLANTONISTA	07/12/2018
FÁBIO JUNIOR DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM HOSPITALAR PLANTONISTA	07/12/2018
GISELE GOMES QUEIROZ SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM HOSPITALAR PLANTONISTA	07/12/2018
JOSE AGNALDO DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM HOSPITALAR PLANTONISTA	07/12/2018
JUCIANO DE MENEZES SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM HOSPITALAR PLANTONISTA	07/12/2018
JULIANA CLIS CARNEIRO DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM HOSPITALAR PLANTONISTA	07/12/2018
LUCIVANIA MARIA DA SILVAS	TECNICO DE ENFERMAGEM HOSPITALAR PLANTONISTA	07/12/2018
LUZINETE MENDES DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM HOSPITALAR PLANTONISTA	07/12/2018
MARIA ANDRESSAN DA SILVA ALVES	TECNICO DE ENFERMAGEM HOSPITALAR PLANTONISTA	07/12/2018
MARIA HOZANA SILVA DO NASCIMENTO	TECNICO DE ENFERMAGEM HOSPITALAR PLANTONISTA	07/12/2018
SILVANA CORREIA DE MELO	TECNICO DE ENFERMAGEM HOSPITALAR PLANTONISTA	07/12/2018
WEDLLA THAÍS BARBOSA DA SILVA	TECNICO DE LABORATORIO	07/12/2018
ADRIANO SEVERINO DOS SANTOS	VIGIA	07/12/2018
AKIRIS LUAN DE CARVALHO SILVA	VIGIA	07/12/2018
CLÁUDIO DE ARAÚJO CASTRO	VIGIA	07/12/2018
MATEUS MORAIS AVELAR	VIGIA	07/12/2018
VITAL BARBOSA DA SILVA	VIGIA	07/12/2018
CLAUDIANA PAULA DA SILVA	ZELADOR PREDIAL	07/12/2018
EDSON CABRAL DE OLIVEIRA NETO	ZELADOR PREDIAL	07/12/2018
ELAYNE CRISTINA PEREIRA CARVALHO DE MENEZES	ZELADOR PREDIAL	07/12/2018
JOSENILDA BEZERRA DA SILVA	ZELADOR PREDIAL	07/12/2018
LUCIMAR ALVES DE ARRUDA SILVA	ZELADOR PREDIAL	07/12/2018
POLLYANA MARIA DOS SANTOS	ZELADOR PREDIAL	07/12/2018
ROBSON JOSÉ DA SILVA	ZELADOR PREDIAL	07/12/2018
THIAGO AUGUSTO FERNANDES TEIXEIRA	ZELADOR PREDIAL	07/12/2018

## ANEXO II

NOME	CARGO	NOMEAÇÃO
CARLA SILVA GALDINO	MERENDEIRO	07/12/2018
LILIANE FERREIRA SALVAGET	MERENDEIRO	07/12/2018

## ANEXO III

NOME	CARGO	NOMEAÇÃO
EVERTON JOSÉ VENCESLAU DE OLIVEIRA	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	07/12/2018
SIDRIANO LIMA DA SILVA	COVEIRO	07/12/2018
VIVIANE CABRAL DE ARAUJO	COZINHEIRO HOSPITALAR	07/12/2018
MARIA ANGÉLICA BEZERRA DOS SANTOS	ENFERMEIRO	10/12/2018
DANIELMA PEREIRA NUNES	GARI	07/12/2018
FALDEMIR RAMOS DE LIMA	GARI	07/12/2018
JOSÉ ADEILSON DE LIMA	GARI	07/12/2018
JOSÉ ERONILDO DA SILVA	GARI	07/12/2018
RÉMULO SANTOS VIEIRA DE MELO	GARI	07/12/2018
SIMONE BATISTA DE CARVALHO	GARI	07/12/2018
ANA KARINA CABRAL DE OLIVEIRA	MOTORISTA CAT : "B" OU "C"	07/12/2018
FABRICIO HENRIQUE DO NASCIMENTO	MOTORISTA CAT : "B" OU "C"	07/12/2018
HAMILTON MARCOS DE LIRA	MOTORISTA CAT : "B" OU "C"	07/12/2018
HUGO HENRIQUE MARQUES DA SILVA	MOTORISTA CAT : "B" OU "C"	07/12/2018
JOSE EBERTON CLEMENTE DE SOUZA	MOTORISTA CAT : "B" OU "C"	07/12/2018
JULIANDSON NASCIMENTO MONTEIRO	MOTORISTA CAT : "B" OU "C"	07/12/2018
LUIZ EDILSON PARENTE CARNEIRO JUNIOR	MOTORISTA CAT : "B" OU "C"	07/12/2018
MARCO ANTONIO CORREIA FILHO	MOTORISTA CAT : "B" OU "C"	07/12/2018
ALMIR SILVA FREITAS	MOTORISTA CAT : "D" OU "E"	07/12/2018
EDUARDO JOSE BEZERRA	MOTORISTA CAT : "D" OU "E"	07/12/2018
FELIX JOSE DA SILVA	MOTORISTA CAT : "D" OU "E"	07/12/2018
JOSE OKYCICLEITON DA SILVA	MOTORISTA CAT : "D" OU "E"	07/12/2018
NOBERTO MENEZES DE LIMA	MOTORISTA CAT : "D" OU "E"	07/12/2018
WALLEF DA SILVA RODRIGUES	MOTORISTA CAT : "D" OU "E"	07/12/2018
EVERSON HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	28/12/2018
JOSÉ ALTAIR DE MELO	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	28/12/2018
LEONARDO WELLINGTON BATISTA	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	28/12/2018
ELTON ICEBERG DA SILVA	RECEPCIONISTA PLANTONISTA	07/12/2018
ERNANDES GLEISON MOREIRA DE SANTANA	TECNICO DE ENFERMAGEM HOSPITALAR PLANTONISTA	07/12/2018
FABIO JUNIOR MACIEL	TECNICO DE ENFERMAGEM HOSPITALAR PLANTONISTA	07/12/2018
JULLYANNA VANESSA SANTOS JUVENAL SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM HOSPITALAR PLANTONISTA	07/12/2018
LINDINALVA PAULA DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM HOSPITALAR PLANTONISTA	07/12/2018
MARILIA DANIELLA DE ALMEIDA ANDRADE SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM HOSPITALAR PLANTONISTA	07/12/2018
ANDERSON QUIRINO DE VASCONCELOS	VIGIA	07/12/2018
JOSÉ ROBERTO PINTO LISBOA SANTOS	VIGIA	07/12/2018
ANNABELI CAVALCANTE FERREIRA	ZELADOR PREDIAL	07/12/2018
CARLOS JOÃO DOS SANTOS	ZELADOR PREDIAL	28/12/2018
CICERO JOAO DOS SANTOS CAMPOS	ZELADOR PREDIAL	28/12/2018
EDNALDA MARLENE DE AGUIAR	ZELADOR PREDIAL	28/12/2018
ERIKA JUÇARA DA SILVA	ZELADOR PREDIAL	07/12/2018

FABIO ANTONIO FERNANDES TEIXEIRA	ZELADOR PREDIAL	07/12/2018
GILBERTO SEVERINO DA SILVA	ZELADOR PREDIAL	07/12/2018
IGOR GUIMARÃES SANTOS	ZELADOR PREDIAL	28/12/2018
JORGE LUIZ SILVA LIMA	ZELADOR PREDIAL	07/12/2018
JOSÉ JOSIEL DOS SANTOS CRUZ	ZELADOR PREDIAL	28/12/2018
JOSÉ MANOEL VIEIRA JUNIOR	ZELADOR PREDIAL	07/12/2018
LUAN THIAGO DOS SANTOS SILVA	ZELADOR PREDIAL	28/12/2018
MARIA ANDREZA CABRAL	ZELADOR PREDIAL	28/12/2018
MARIA DE NAZARE DIAS	ZELADOR PREDIAL	07/12/2018
MARIA ELENILDA DOS SANTOS	ZELADOR PREDIAL	07/12/2018
MARIA WILZA DOS SANTOS	ZELADOR PREDIAL	28/12/2018
ROSELAINÉ MARIA DE LIMA	ZELADOR PREDIAL	28/12/2018

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051179-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO – CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO**  
**INTERESSADO: MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1652/2021**

**ATOS ADMINISTRATIVOS. PUBLICIZAÇÃO.**

A Constituição do Estado de Pernambuco prevê a necessária publicidade dos atos administrativos oriundos de qualquer dos poderes da administração direta e indireta do Estado e Municípios, para fins de atingimento de seus efeitos jurídicos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051179-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
 CONSIDERANDO o opinativo técnico consignado no Relatório de Auditoria – RA, que atestou a regularidade das admissões relacionadas no Anexo Único do RA;  
 CONSIDERANDO que a falta de publicação dos atos no Prédio da Câmara Municipal constitui-se em falha de menor potencial ofensivo, pois a providência aconteceu nas instalações da própria Prefeitura, Em julgar **LEGAIS** todos os atos listados no Anexo Único, concedendo aos servidores os respectivos registros, sem imposição da multa sugerida contra o Prefeito.

Recife, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara  
 Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator  
 Conselheiro Valdecir Pascoal  
 Conselheiro Ranilson Ramos  
 Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**ANEXO ÚNICO**

<b>NOME DO CONTRATADO</b>	<b>CARGO</b>	<b>DATA DA ADMISSÃO</b>
ALBERTO FERNANDES BARBOSA	Agente Comunitário de Saúde	18/11/2019
ANA VALESCA DE ALBUQUERQUE LOPES	Agente Comunitário de Saúde	18/11/2019
DURVAL JOSE DA SILVA FILHO	Agente Comunitário de Saúde	18/11/2019
EDIVANIA PEREIRA DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde	18/11/2019
HUGO JOSE DA SILVA NEVES	Agente Comunitário de Saúde	18/11/2019
SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE	Agente Comunitário de Saúde	18/11/2019
STEFILAVIA DE PAULA CARDOSO DO NASCIMENTO	Agente Comunitário de Saúde	18/11/2019
ZENAIDE MARIA DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde	18/11/2019
JOAO BATISTA DE SANTANA JUNIOR	Agente de Combate as Endemias	18/11/2019
LUIZ FELIPE DA SILVA	Agente de Combate as Endemias	18/11/2019
MARIA JOSE CLEMILDA FERREIRA ALVES	Agente de Combate as Endemias	18/11/2019
ROBERTO SEVERINO DE SANTANA	Agente de Combate as Endemias	18/11/2019

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951864-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS - CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS**  
**INTERESSADO: ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA**  
**ADVOGADOS: Drs. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 15.418, E CÉLIA ESTER DE SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 11.763**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1653/2021**

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CARGO EFETIVO. CONCURSO PÚBLICO.**

O concurso público é a forma de acesso a cargo efetivo no serviço público, constituindo-se as demais opções em exceções à regra constitucional.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951864-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
 CONSIDERANDO que as 125 nomeações objeto deste processo decorreram de concurso público, sobre o qual não pairou qualquer acusação de irregularidade;  
 CONSIDERANDO que a única falha denunciada se referiu à extrapolação da DTP em relação à RCL;  
 CONSIDERANDO que a quase totalidade das admissões foram destinadas à área de educação, tendo esta Corte firmado entendimento no sentido de não elevar a falta para fins de impugnação das admissões, tão pouco multa contra o gestor;  
 Em julgar **LEGAIS** todos os atos listados nos Anexos I e II, concedendo aos servidores os respectivos registros.

Recife, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara  
 Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator  
 Conselheiro Valdecir Pascoal  
 Conselheiro Ranilson Ramos  
 Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**ANEXO I**

<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>NOMEAÇÃO</b>
Juliana de Melo Nogueira	Agente Administrativo	17.07.19

Ellyverton Marques Siqueira	Assistente Administrativo Educacional	18.02.19
Josivaldo Sebastião da Silva Filho	Assistente Administrativo Educacional	18.02.19
Thais Elisabette Cavalcante Peixoto	Assistente Administrativo Educacional	18.02.19
Erivelton da Silva Paz	Assistente Administrativo Educacional	18.02.19
Letícia Karina Ramos de Lima	Assistente Administrativo Educacional	18.02.19
Joaci Silva de Moraes	Assistente Administrativo Educacional	18.02.19
Joanita Natali Rosendo Pereira Silva	Assistente Administrativo Educacional	18.02.19
Lucivaldo de Assis Galindo	Assistente Administrativo Educacional	18.02.19
Nathalia Araujo Melo	Assistente Administrativo Educacional	18.02.19
Levi Martins Soares	Assistente Administrativo Educacional	18.02.19
Andre Fernando Maniçoba de Sá	Assistente Administrativo Educacional	18.02.19
Ariane Ferreira das Neves	Assistente Administrativo Educacional	18.02.19
Larissa da Silva Alves	Assistente Administrativo Educacional	18.02.19
Guilherme Borges Madureira Sabino	Assistente Administrativo Educacional	18.02.19
Maria Roseane dos Santos Silva	Auxiliar de Serviços Educacionais	18.02.19
Debora Simony Ferreira de Lima	Auxiliar de Serviços Educacionais	18.02.19
Patricia Fabiana Alves da Silva	Auxiliar de Serviços Educacionais	18.02.19
Priscila da Silva Wanderley	Auxiliar de Serviços Educacionais	18.02.19
Milton Cesar Bispo	Auxiliar de Serviços Educacionais	18.02.19
Alex Nunes da Silva	Auxiliar de Serviços Educacionais	18.02.19
Roberta Jakeline Cavalcante	Auxiliar de Serviços Educacionais	18.02.19
Elaine Mendes dos Santos	Auxiliar de Serviços Educacionais	18.02.19
Maria Renata Barreto Souza	Auxiliar de Serviços Educacionais	18.02.19
Kamila Emanuely Andrade Barbosa	Auxiliar de Serviços Educacionais	18.02.19
Andressa Alexandre Oliveira	Auxiliar de Serviços Educacionais	18.02.19
Mylena Rocha Alves	Auxiliar de Serviços Educacionais	18.02.19
Tamara Machado Silva	Auxiliar de Serviços Educacionais	18.02.19
Fabiana Neves Barreto	Auxiliar de Serviços Educacionais	18.02.19
Gilberto Silva Omena	Auxiliar de Serviços Educacionais	18.02.19
Geraldo Barros dos Santos	Auxiliar de Serviços Educacionais	18.02.19
Vinicius Leandro Silvestre de Oliveira	Cozinheiro	10.06.19
Daniela Correia Burity	Enfermeiro	10.06.19
Aline Ferreira da Silva	Enfermeiro	10.06.19
Thiago Emerson Fernandes Garrote	Enfermeiro	10.06.19
Maria Cicera de Cerqueira Albuquerque	Enfermeiro	10.06.19
Thiago Brito de Lira	Enfermeiro	10.06.19
Alana Flavia Gomes de Melo	Enfermeiro	10.06.19
Claudia Silva Moraes Frazão	Farmacêutico	10.06.19
Márcio Ferreira	Motorista I	10.06.19
Fabio Lemos Silva	Motorista I	10.06.19
Alessandro Alvaro Diego Rocha	Motorista I	10.06.19
Wilames Germano dos Santos Oliveira	Motorista I	10.06.19
Alexandre Libanio de Lima	Motorista I	10.06.19
Karina de Almeida Barbosa	Professor I - Magistério	18.02.19
Jozélio Agostinho Lopes	Professor I - Magistério	18.02.19
Douglas Gomes Soares	Professor I - Magistério	18.02.19
Cicera Ivanilda da Silva	Professor I - Magistério	18.02.19
Neriana Cordeiro Leite Santos	Professor I - Magistério	18.02.19
Givanilda Rosa de Aquino Silva	Professor I - Magistério	18.02.19
Daiane de Campos Costa	Professor I - Magistério	18.02.19
Alane Clecia Siqueira dos Santos	Professor I - Magistério	18.02.19
Jane Maria Cavalcanti Almeida	Professor I - Magistério	18.02.19
Amélia Maria da Silva Santos Aquino	Professor I - Magistério	18.02.19
Fabiana Santos Silva	Professor I - Magistério	18.02.19
Renata Maria Moraes Barbosa	Professor I - Magistério	18.02.19
Robeane Gomes da Silva Almeida	Professor I - Magistério	18.02.19
Erivaldo Vieira da Silva	Professor I - Magistério	18.02.19
Anne Danielle de Azevedo Alves	Professor I - Magistério	18.02.19
Meyreane Soraya dos Santos	Professor I - Magistério	18.02.19
Maria Ana Alexandre da Rocha	Professor I - Magistério	18.02.19
Maria de Lourdes Simões Silva	Professor I - Magistério	18.02.19
Barbara Vanessa Mota Henrique Pereira	Professor I - Magistério	18.02.19
Maria Lucielma Santos Maciel Ferreira	Professor II - Pedagogia	18.02.19
Maria Simone Alexandre da Silva	Professor II - Pedagogia	18.02.19
Mariana Tenorio Soares da Rocha	Professor II - Pedagogia	18.02.19
Angelica Tenório Santos	Professor II - Pedagogia	18.02.19
Elielma de Souza Moura	Professor II - Pedagogia	18.02.19
Geslaine Maiara dos Santos	Professor II - Pedagogia	18.02.19
Allany Maria Ferreira de Albuquerque	Professor II - Pedagogia	18.02.19
Roselma da Silva Monteiro	Professor II - Pedagogia	18.02.19
Adriana Almeida de Noronha	Professor II - Pedagogia	18.02.19
Julio Cesar Gonçalves dos Santos	Professor II - Pedagogia	18.02.19
Kelly Cristina Rabelo de Vasconcelos	Professor II - Pedagogia	18.02.19
Núbia Rafaela Bernardo de Lima	Professor II - Pedagogia	18.02.19
Laura Cintia Reis Araujo	Professor II - Pedagogia	18.02.19
Ivaldo Eliziario dos Santos	Professor II - Pedagogia	18.02.19
Janaina Cristine de Sena Moraes	Professor II - Pedagogia	18.02.19
Alyne Bezerra Silva	Professor II - Pedagogia	18.02.19
Maria Jose Leandro de Almeida	Professor II - Pedagogia	18.02.19
Aguída Heliede Belo de Santana	Professor II - Pedagogia	18.02.19
Gilvanete Barbosa Porfírio	Professor II - Pedagogia	18.02.19
Ana Cristina Ferreira Barros	Professor II - Pedagogia	18.02.19
Romário Pereira de Lima	Professor III - Português	18.02.19
Anna Krécia Gomes Cardoso	Professor III - Português	18.02.19
Jaed Soares dos Santos	Professor III - Português	18.02.19
Bruno Nunes da Silva	Professor III - Português	18.02.19
Luis Cesar da Silva Santos	Professor III - Geografia	18.02.19
Reginaldo Vilela de Lima	Professor III - História	18.02.19
Emerson Bernardo Lopes	Professor III - História	18.02.19
Cintia Rafaela Oliveira Santos	Professor III - Ciências	18.02.19
Alison Euclides da Silva	Professor III - Educação Física	18.02.19
Carlos Andre da Cruz Araujo	Professor III - Educação Física	18.02.19
Leonardo de Queiroz Moraes	Professor III - Educação Física	18.02.19
Ricardo Lopes Almeida dos Santos	Professor III - Educação Física	18.02.19
Rafaela Soares Barbosa	Técnico em Enfermagem	10.06.19

Tainá Julia de Oliveira	Técnico em Enfermagem	10.06.19
Krisleyne Juliana da Silva	Técnico em Enfermagem	10.06.19
Kamylla Martins Ferro	Técnico em Enfermagem	10.06.19
Jadiane Mendonça dos Reis	Técnico em Enfermagem	10.06.19

## ANEXO II

NOME	CARGO	NOMEAÇÃO
Israel de Holanda Filho	Fonoaudiólogo	03.10.19
Magna de Almeida Alexandre	Professor I - Magistério	03.09.19
Aliny Maria Alves do Nascimento	Professor I - Magistério	03.09.19
Maria Quiteria Lima da Silva	Professor I - Magistério	03.09.19
Maria Eliane dos Anjos Nascimento Paixão	Professor I - Magistério	03.09.19
Maria de Cassia Lopes Tenorio	Professor I - Magistério	03.09.19
Maria Elaine Lima dos Santos	Professor I - Magistério	03.09.19
Jose Fagner da Silva	Professor I - Magistério	03.09.19
Andreia Ferro Marques	Professor II - Pedagogia	03.09.19
Marcia de Godoi Queiroz	Professor II - Pedagogia	03.09.19
Lilian Maria da Silva Melo	Professor II - Pedagogia	03.09.19
Viviane Santos Albuquerque	Professor II - Pedagogia	03.09.19
Maria Juserlania Rocha Peixoto	Professor II - Pedagogia	03.09.19
Cinthia Nayara dos Santos Souza Melo	Professor II - Pedagogia	03.09.19
Luana de Oliveira Chaves	Professor II - Pedagogia	03.09.19
Isadhora Araujo Lucena Silva	Professor II - Pedagogia	03.09.19
Fabiana da Silva Ferreira	Professor II - Pedagogia	03.09.19
Renata Alves Pereira	Professor II - Pedagogia	03.09.19
Edilma Maria de Melo Araújo	Professor II - Pedagogia	03.09.19
Diego Gillian Barbosa dos Santos	Professor III - Português	03.09.19
Marcio Salu Pereira	Professor III - Matemática	03.09.19
Mariza Ferreira dos Santos	Professor III - Matemática	03.09.19
Girlede de Oliveira Cavalcante	Professor III - Geografia	03.09.19
Emanuel Magno Atanasio de Oliveira	Professor III - História	03.09.19
Elis Carla da Silva Gomes	Professor III - Ciências	03.09.19

## PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1400123-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/10/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

## RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADOS: ALEXANDRE ALVES CORREIA, ALEXANDRE DE LIRA MARANHÃO, ALGÉRIO ANTÔNIO DA SILVA, ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA LINS, CARLOS ANDRÉ AVELAR DE FREITAS, IZABEL DJALMA DO NASCIMENTO, JONAS DE MOURA RIBEIRO JÚNIOR, JORGE MAURÍCIO DE LIMA SANTOS, JORGE SALUSTIANO DE SOUZA MOURA, JOSÉ CARLOS C. DE LIMA ROSA, MARCELO DE SANTANA SOARES, MARCELO SANTA CRUZ DE OLIVEIRA, MÁRCIO CORDEIRO DA SILVA, SEVERINO BARBOSA DE SOUZA E ULISSES DOS SANTOS LUNA

ADVOGADO: Dr. VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

## ACÓRDÃO T.C. Nº 1654/2021

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1400123-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2099/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1104131-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais; CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimentos (fls. 611 – 614); CONSIDERANDO os Pareceres MPCO nº 197/2017 (fls. 563 - 568) e MPCO nº 372/2018 (fls. 652 – 661); CONSIDERANDO os termos do artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), **Em CONHECER** do presente Recurso, acolhendo a preliminar arguida pelos recorrentes, de exclusão do vereador Sr. Severino Barbosa de Souza como ordenador de despesas e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar a identificação de uma diferença de caixa na contabilidade da edilidade, no valor de R\$ 182.252,02, o pagamento indevido de ajuda de custo e o não recolhimento de contribuições previdenciárias, haja vista se tratar do exercício de 2010, e esta corte definiu como marco de aplicação das Súmulas 7 e 8 o exercício de 2013, mantendo a irregularidade das contas.

Recife, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral em exercício

## PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053687-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS

INTERESSADO: ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA

ADVOGADOS: Drs. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 15.418, E CÉLIA ESTER DE SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 11.763

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

## ACÓRDÃO T.C. Nº 1655/2021

**SERVIÇO PÚBLICO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.**

A regra constitucional para ingresso é o concurso público. Em casos excepcionais é admitida a contratação temporária, desde que precedida da seleção pública simplificada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053687-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o relatório de auditoria, a defesa do interessado bem como as demais peças processuais; CONSIDERANDO que restou demonstrada a opção do gestor pela forma de contratação temporária, em detrimento do concurso público, inclusive para o ESF;

CONSIDERANDO que, embora a auditoria tivesse anotado a feitura de seleção pública simplificada, esta se deu unicamente com critérios subjetivos de escolha, mediante análise curricular;

Em julgar **ILEGAIS** todas as contratações objeto deste processo, listadas nos anexos I, II, III e IV, com a consequente negação dos registros,

Com base no artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – LOTCE, aplicar multa ao prefeito Armando Duarte de Almeida no percentual de 10% do valor previsto no *caput* do mesmo artigo, correspondente ao valor de R\$ 9.036,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

#### ANEXO I

NOME	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FINAL
ADOLFO DE MELO NASCIMENTO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	27/04/2020	Não informado
ALCIBELE LUZINETE DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM	27/04/2020	Não informado
ALEXSANDRO FREITAS DE NORONHA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	27/04/2020	Não informado
ANA CRISTINA DA SILVA MELO	TECNICO EM ENFERMAGEM	27/04/2020	Não informado
ANTONIO ALISSON PAES DE ALENCAR	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	27/04/2020	Não informado
BRUNO DE MELO CAVALCANTE	TECNICO EM ENFERMAGEM	27/04/2020	Não informado
CARLOS RODRIGUES DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM	27/04/2020	Não informado
CLAUDIO JOSE JESUS DE ARAUJO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	27/04/2020	Não informado
DAMIANA BERNARDO DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM	27/04/2020	Não informado
DANIELLE RODRIGUESDE MOURA	TECNICO EM ENFERMAGEM	27/04/2020	Não informado
ELANEIDE QUITERIA DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM	27/04/2020	Não informado
GENILSON SILVA DESANTANA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	27/04/2020	Não informado
INALDO SANTOS DE LIMA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	27/04/2020	Não informado
JUCIANA ALVES DE GODOI	TECNICO EM ENFERMAGEM	27/04/2020	Não informado
LEANDRO MANOEL DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	27/04/2020	Não informado
LUANNA VITOR DE MACEDO	MÉDICO PLANTONISTA	09/01/2020	Não informado
MARIA APARECIDA ALVESDA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	27/04/2020	Não informado
MARIA ROSEMERE VITAL DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM	27/04/2020	Não informado
MARIANA NOGUEIRA BORGES DE MELO	MÉDICO PLANTONISTA	02/01/2020	Não informado
MIQUEIAS DE QUEIROZ SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	27/04/2020	Não informado
RENAL FELICIO DE LIMA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	27/04/2020	Não informado
ROMARIO AUGUSTO SILVA	TECNICA EM RAO X	02/01/2020	Não informado
ROSINEIDE GOMES DE ARAUJ E SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	27/04/2020	Não informado
ROZILDA DE ARAUJO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	27/04/2020	Não informado
SANDRO NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM	27/04/2020	Não informado
TALIA DE SOUZA	TECNICO EM ENFERMAGEM	27/04/2020	Não informado
UELITON FERREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	27/04/2020	Não informado
VICTOR ANDERSON DA SILVA ARAUJO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	27/04/2020	Não informado
YARA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	27/04/2020	Não informado

#### ANEXO II

NOME	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FINAL
ALLYSON RENAN DE CARVALHO SOARES	MÉDICO DO PSF	02/01/2020	Não informado
BIANCA REGINA DA SILVA BARROS	ENFERMEIRO PSF	01/02/2020	Não informado
FABIO TAVARES DA SILVA	ODONTOLOGO DO PSF	14/01/2020	Não informado
TAYNARA KARINE DA SILVA	AUXILIAR ODONTOLOGICO PSF	14/01/2020	Não informado

#### ANEXO III

NOME	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FINAL
KELVIN CORDEIRO DE LIMA	MÉDICO DO PSF	16/03/2020	31/12/2020

#### ANEXO IV

NOME	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FINAL
Aderlane Ferreira de Araújo	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Alcida Maria da Silva Almeida	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Angélica Tavares Santos	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Ariane Marinho de Sena	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Ariane Maria de Lima Silva	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Caique Cordeiro da Silva	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Clarice Sabrina de Melo Silva	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Deis Daina dos Santos Silva	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Edilayne Bezerra Santana	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Edva Silva Cavalcanti	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Fernanda Felipe da Silva Barbosa	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Geane de Barros Melo	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Girleide Maria da Silva Cezário	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Giselda Correia de Araújo Alves	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Ivaneide Gomes da Silva Soares	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Ivanice Quitéria da Silva	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Ivone Souza da Silva	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
José Moreira de Santana	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Joselma Cícera da Silva Siqueira	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Josineide Maria de Noronha	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Juliete Cícera da Silva	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Katiane de Freitas Lopes	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Kelly Elizabeth da Silva	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Lucivânia Mendes Santana Santos	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Maria Vanderlândia Cezário Gomes	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Maria Aparecida Mendes da Rocha	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Maria Aparecida Santos Gonçalves	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Maria de Lourdes Pereira dos Santos	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Maria do Socorro da Silva	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020

Maria Evaldjane da Silva Santos	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Maria Lucikele da Silva	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Maria Márcia da Silva	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Maria Roseane Álvaro de Vasconcelos	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Maria Sandreane da Silva	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Maria Vicência Souza Silva	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Marluce Bezerra da Silva	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Queciana de Freitas Lopes Silva	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Quitéria Jerônimo da Silva	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Raquel Pereira Leonardo Albuquerque	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Regileide Santos de Azevedo	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Regilene Santos de Azevedo	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Roselaine Bezerra da Silva	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Rosimere Maria de Godoi	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Sabryna Eduarda Firmino Bernardo Almeida	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Samara Cavalcanti da Silva	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Soraia Paes de Alencar	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Suzana Barbosa da Silva	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Suzana do Nascimento	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Taciana Cavalcante dos Santos	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Tamires Silva Jacinto	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Vaneide Maria Bezerra Silva	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Vanessa Kaline Siqueira Silva	Professor Substituto	02/03/2020	31/12/2020
Ailton da Silva Bezerra	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades Especiais	02/03/2020	31/12/2020
Aldecir Júlia da Silva	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Aline da Silva Bento	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Amanda Pereira dos Santos Silva	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Ana Paula da Silva	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Anaína da Silva Avelino	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Andresa da Silva Rocha	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Angela Maria da Silva	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Aparecida Ferreira da Silva	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Cicera Maria Silva Leite Araujo	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Cicera Maria da Silva Zuza	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Cicera Silmária Godói Tavares	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Cilene Maria Silva Bezerra	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Débora Raquel Florêncio da Silva	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Diesica Maria da Silva	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Edvânia Pereira dos Santos	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Eliane Maria dos Santos Silva	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Elisangela Maria de Barros Santiago	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Eubiana da Silva Barbosa	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Eva de Oliveira Melo	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Evanda Maria Ferreira Oliveira	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Eveline Pontes Galdino Antunes	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Fabielle Alves Batista	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Flávia Maria da Silva	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Genir da Silva Santos	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Girlene Silvano Nascimento	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Graciete Quitéria da Silva	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Gracilene Silvino Bernardo da Silva	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Iara Cavalcanti da Silva	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Ilca Arisangela Gomes de Almeida	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Isabel da Silva Albuquerque	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Ivaldo de Oliveira Junior	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Ivanilda Ferreira de Oliveira	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Izabela Araújo Branco	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Jaciel Alison de Godoi Silva	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Jakeline Ferreira Santos Silva	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Josias Junho Berto da Silva	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Katiane Maria de Souza Santos	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Katiane Vicência de Santana	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Leticia Caroline Noronha Brito	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Lindaci Maria da Silva	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Luciene da Silva Bernardo	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Lucivania de Almeida Silva	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Manoel José da Silva	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Márcia Maria da Silva	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Marcos Noronha de Santana	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Mardondes de Almeida Melo	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Maria Aparecida da Silva Estevão	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Maria Auxiliadora Costa Almeida	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Maria da Silva Albuquerque	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Maria de Lira Melo Silva	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Maria de Lourdes Ana da Silva	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Maria do Socorro Feitoza Dias Souza	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Maria Jucineide Ferreira	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Maria Juliana da Silva	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Maria Marta Ferreira da Silva	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Maria Quitéria da Silva	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Maria Vanessa dos Santos Silva	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Mariana Ferreira da Silva	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Marinalva Santos Leite	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Marlon de Noronha Silva	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Marta dos Santos Teixeira	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Maurisa Quirino dos Santos	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Mayara Raquel de Souza Estevão	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Michele de Lira Silva Soares	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Michele Firmino Silva	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Moises Alves Cavalcante	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Raimunda Cazuza dos Santos	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Renata Ferreira de Lima	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Rosania Barbosa da Silva	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Sandra Gomes de Aquino Silva	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Sandra Maria da Silva Noronha	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020

Sidilane Silva de Melo	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Silvia Rosa de Aquino Silva	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Suelaine Laurentino Ferreira Silva	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Suzana de Araújo Melo	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	1/12/2020
Taciana Ferreira da Silva	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Tânia Maria da Silva Nascimento	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Thamires da Silva Godoi	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Valdejane Maria Alexandre da Silva	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
aléria Martins da Silva Barbosa	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Vanderlúcia Alzeny da Silva	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Veneza Maria de Noronha	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Vera Lúcia Gomes de Alencar	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
Verônica Bezerra de Melo Silva	Professor Auxiliar de sala de aula com alunos com necessidades especiais	02/03/2020	31/12/2020
MATHEUS CARNEIRO DA CUNHA COSTA	MÉDICO PLANTONISTA	31/01/2020	31/12/2020
MILENA DE DEUS CAMELO E SILVA	MÉDICO PLANTONISTA	31/01/2020	31/12/2020
ALINE COELHO ALCANTARA	MÉDICO PLANTONISTA	31/01/2020	31/12/2020
BRUNO BEZERRA DA SILVA	EDUCADOR FISICO	02/03/2020	31/12/2020

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055970-7****SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)****ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS****INTERESSADO: BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE, NATALY RINNELLY BARBOSA PEREIRA MOURA, FERNANDA MACHADO DE ARAÚJO CÉZAR E WASHINGTON LUIS CHAVES DA ROCHA****ADVOGADO: Dr. TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO – OAB/PE Nº 31.964****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL****ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA****ACÓRDÃO T.C. Nº 1656/2021****ADMISSÃO DE PESSOAL. REGRA GERAL. CONCURSO PÚBLICO**

O ingresso de pessoal em cargo efetivo no serviço público deve ser feito primordialmente mediante concurso público. Excepcionalmente admitem-se contratações temporárias, desde que precedidas de regular processo seletivo simplificado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055970-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o momento pandêmico vivenciado em 2020 justifica a contratação temporária de pessoal, a maioria para as áreas de saúde e educação, bem como aqueles destinados ao ESF;

CONSIDERANDO que os auditores atestaram a regularidade do processo seletivo simplificado para todos os cargos;

CONSIDERANDO a acumulação irregular de cargos e/ou funções por parte de quatro servidores, cujos nomes se encontram discriminados no item 5 da proposta de deliberação do Relator,

Em julgar **LEGAIS** as contratações temporárias relacionadas aos servidores objeto deste processo, concedendo-lhes registro, exceto para aqueles em situação de acumulação irregular, especificamente Daniel Virgulino Leite, Flávio Marcílio Cruz Bezerra, Francisco da Costa Gadelha Neto e Fred Martins Fabrício de Oliveira.

Recife, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**ANEXO I**

Nome	Função	Data Admissão	Data Término
BRUNO LUIS FIGUEIREDO DE ALMEIDA	MÉDICO PLANTONISTA	01/07/2020	Não informada
CARLOS WELLINGTON ARAUJO MENEZES	MOTORISTA	24/07/2020	Não informada
FELIPE ALMEIDA GONÇALVES	MÉDICO PLANTONISTA	01/02/2020	01/03/2020
FRED MARTINS FABRICIO DE OLIVEIRA	MÉDICO PLANTONISTA	01/05/2020	01/07/2020
FRED MARTINS FABRICIO DE OLIVEIRA	MÉDICO PLANTONISTA	01/08/2020	Não informada
GLEDSON FELIPE GOMES DE ATAIDE	MOTORISTA	24/07/2020	Não informada
GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/05/2020	Não informada
JAQUILENE LUCIA RAMOS DE FREITAS	PROFESSOR POLIVALENTE	06/02/2020	Não informada
JEFERSON BENTO DE LIMA	ENFERMEIRO	28/05/2020	Não informada
KAREN CHRISTINE LACERDA ARNAUD	MÉDICO PLANTONISTA	01/07/2020	Não informada
LAYANE SANDRELLY GOMES DA SILVA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	10/05/2020	Não informada
LIDIANE GOMES DE BRITO	MÉDICO PLANTONISTA	01/03/2020	01/07/2020
LUIS CARLOS DE LIMA SILVA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	12/05/2020	Não informada
LUPCINIO GOMES DE LIMA	MOTORISTA	01/04/2020	01/05/2020
MANOEL ALEXANDRE DA SILVA NETO	MOTORISTA	01/07/2020	Não informada
MARCELENE FIRMINO DA SILVA	VISITADOR CRIANÇA FELIZ	01/08/2020	Não informada
MAX DOUGLAS VALDEMAR MOURA SILVA	MOTORISTA	01/07/2020	Não informada
NATALY RINNELLY BARBOSA PEREIRA MOURA	FISIOTERAPEUTA	03/08/2020	Não informada
RENATO PIRES DA SILVA	VISITADOR CRIANÇA FELIZ	01/07/2020	01/08/2020
ROSEMBERG PEREIRA DA SILVA	MOTORISTA/CONTRATO	01/08/2020	Não informada
SUELI OLIVEIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/08/2020	Não informada

**ANEXO II**

Nome	Função	Data Admissão	Data Término
AIRTON LUIZ TENORIO JUNIOR	MÉDICO PSF	01/01/2020	01/03/2020
JOSE ARNALDO TAVARES DE MELO	MÉDICO PSF	05/08/2020	Não informada
SILVANA SERRA ALVIM RIBEIRO	MÉDICO PSF	06/04/2020	31/07/2020
SOFIA REIS DA COSTA	MÉDICO PSF	02/01/2020	01/03/2020

**ANEXO III**

Nome	Função	Data Admissão	Data Término
DANIEL VIRGULINO LEITE	MÉDICO PLANTONISTA	01/05/2020	31/07/2020

**ANEXO IV**

Nome	Função	Data Admissão	Data Término
DANIEL VIRGULINO LEITE	MÉDICO PSF	08/01/2020	01/03/2020

## ANEXO V

Nome	Função	Data Admissão	Data Término
DANUZA BARBOSA FERREIRA	AGENTES DE ENDEMIAS	12/02/2020	01/03/2020

## ANEXO VI

NOME	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FINAL
Livia Castilho da Silva Araújo	Técnico de Enfermagem	01/04/2020	31/12/2020

## ANEXO VII

NOME	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FINAL
Estevão Michel Santana de Luna	Médico PSF	02/03/2020	31/12/2020
Fabianne da Silva Ferreira Lima	Médica PSF	09/03/2020	31/12/2020
Gabriela Pereira Barreto dos Reis	Médica PSF	02/03/2020	31/12/2020
Raisa Carvalho Ribeiro Rodrigues	Médica PSF	02/03/2020	31/12/2020

## ANEXO VIII

NOME	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FINAL
Givanilson dos Santos Souza	Agente de Endemias	12/02/2020	31/12/2020
José Afranio Souto da Rocha	Agente de Endemias	25/03/2020	31/12/2020

## ANEXO IX-A

NOME	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FINAL
Flávio Marcílio Cruz Bezerra	Psiquiatra	02/01/2020	31/12/2020

## ANEXO IX-B

NOME	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FINAL
Francisco da Costa Gadelha Neto	Médico Plantonista	01/01/2020	31/12/2020
Fred Martins Fabricio de Oliveira	Médico Plantonista	01/01/2020	31/12/2020
FRED MARTINS FABRICIO DE OLIVEIRA	MÉDICO PLANTONISTA	01/08/2020	Não informada
FRED MARTINS FABRICIO DE OLIVEIRA	MÉDICO PLANTONISTA	01/05/2020	01/07/2020

## ANEXO X-A

NOME	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FINAL
Adelson Antonio da Silva Pereira	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Adilma Henrique da Costa	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Alessandra Soares da Costa	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Ana Carla Gomes Cavalcante	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Ana Caroline da Silva Dias	(*)	02/01/2020	31/12/2020
Antonio Cicero dos Santos	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Antonio Veloso de Araujo Neto	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Beatriz Adelino da Silva Amorim	(*)	02/01/2020	31/12/2020
Byanca Lyssia Araujo de Oliveira	(*)	02/01/2020	31/12/2020
Claudionor Manoel de Oliveira Filho	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Cristiana Domingos de Oliveira	(*)	02/01/2020	31/12/2020
Debora Camila Alves da Silva	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Denner Pedro Targino Freire Simão	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Edna Araujo de Castilho	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Fabiano Severino Monteiro	(*)	02/01/2020	31/12/2020
Francisca Eugenia Lourenço dos Santos	(*)	02/01/2020	31/12/2020
Gilmara de Souza Barreto	(*)	02/01/2020	31/12/2020
Gilvania Maria da Cruz	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Girleide Betania da Silva	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Ivaneide Vitorino Barbosa da Silva	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Jailsa de França Ferreira Barbosa	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Jakeline Gomes de Moura	(*)	02/01/2020	31/12/2020
Janaina Cristina da Silva	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Jocelma Rodrigues da Silva	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Joelma Targino Soares	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Jonathan Figueiredo de Souta Durval	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Jose Alcides de Lima	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Jose Cavalcante Rodrigues	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Josevanio Claudino do Nascimento	(*)	02/01/2020	31/12/2020
Josilene Batista de Melo	(*)	02/01/2020	31/12/2020
Josineide Maria Barbosa	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Jucimauro Severino da Silva Ferreira	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Jussara Freire de Andrade Souza	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Keisy Pontes Martins	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Lidiane Gomes de Brito	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Lizandra Silva Pereira	(*)	02/01/2020	31/12/2020
Lorena Paz Gomes Correia	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Luana de Lima Freire Xavier	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Luciana de Melo Silva	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Manoel Rodrigues da Silva	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Marcelo Faustino Marinho	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Marcos Wellington de Souza do Vale	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Margarete de Lima Freire Vieira	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Maria Aparecida Serafim da Silva	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Maria Clara Figueiredo de Souta Durval	(*)	02/01/2020	31/12/2020
Maria da Conceição Guedes	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Maria de Fátima da Conceição	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Maria do Carmo Pereira da Silva	(**)	02/01/2020	31/12/2020

Maria Isabel Bernardino de Andrade	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Maria Isabel Travassos de Pontes	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Maria José de Souto	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Maria Taynna de Souza Araújo	(*)	02/01/2020	31/12/2020
Maria Tereza Justino de Lima	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Mariza Inacio Damascena	(*)	02/01/2020	31/12/2020
Marlene Pereira Borges Silva	(*)	02/01/2020	31/12/2020
Marllon Batista de Sena	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Nara de Fátima de Souza Silva	(*)	02/01/2020	31/12/2020
Paula Frassinetti Pereira Paiva	(*)	02/01/2020	31/12/2020
Paulina Bernardino de Andrade	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Paulo Marcio da Costa	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Paulo Roberto de Farias Souza	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Raquel Cristina Alves de Araujo Macêdo	(*)	02/01/2020	31/12/2020
Rayana Martins Soares dos Santos	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Rayane Braz Coutinho Pacheco	(*)	02/01/2020	31/12/2020
Ricardo Ferreira Dias	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Rosane Lourenço de Araújo	(*)	02/01/2020	31/12/2020
Rosilda Maria da Silva	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Rosinaldo Guedes Rodrigues	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Sabrina de Oliveira Souza	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Savaney Gomes da Silva	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Severino Ramos Pereira da Silva	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Silvânia dos Santos Cavalcante	(*)	02/01/2020	31/12/2020
Simone Alves de Lima	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Suelen de Andrade Fontes	(*)	02/01/2020	31/12/2020
Tatiane Bispo da Silva	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Tatiane Maria da Silva	(**)	02/01/2020	31/12/2020
Valmir Gomes da Silva	(**)	02/01/2020	31/12/2020

## ANEXO X-B

NOME	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FINAL
Alef Farias da Silva	Professor Polivalente	06/02/2020	31/12/2020
Andrea Felipe dos Santos Silva	Professor Polivalente	06/02/2020	31/12/2020
Gerlânia Paula Ramos de Freitas	Professor Polivalente	10/03/2020	31/12/2020
Jaqueline Lucia Ramos de Freitas	Professor Polivalente	06/02/2020	31/12/2020
Jeová Cabral da Silva	Operador de Máquinas Pesadas	02/03/2020	31/12/2020
Lucy Alves de Paulo Lima	Professor Polivalente	06/02/2020	31/12/2020
Marcelo do Nascimento Dias	Motorista	09/03/2020	31/12/2020
Maria da Conceição Monteiro da Silva	Professor Polivalente	10/03/2020	31/12/2020
Regina Célia Veloso de Freitas	Professor Polivalente	06/02/2020	31/12/2020
Rejane Ferreira de Souza	Professor Polivalente	06/02/2020	31/12/2020

## ANEXO X-C

NOME	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FINAL
Alan Barbosa de Jesus	Enfermeiro Plantonista	01/04/2020	31/12/2020
Josicleide Gomes Queiroz	Assistente de Saúde Bucal	01/02/2020	31/12/2020

## PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055996-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO

INTERESSADO: LICÍNIO ANTÔNIO LUSTOSA RORIZ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

## ACÓRDÃO T.C. Nº 1657/2021

## ADMISSÃO DE PESSOAL.

A regra constitucional é o concurso público, salvo em casos excepcionais, quando será permitida a celebração de contratos temporários, precedidos de seleção pública simplificada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055996-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de**

**Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a inexistência de razões fáticas para as contratações temporárias;

CONSIDERANDO a inexistência de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO a admissão de Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde mediante contratação temporária, em afronta à Lei Federal nº 11.350/2006,

Em julgar **ILEGAIS** todas as contratações objeto deste processo, listadas nos Anexos I, II e III, e pela consequente negação de registro.

Pelos mesmos motivos, além do fato de que a entidade encontrava-se acima do percentual máximo permitido pela LRF na relação percentual entre a RCL e a DTP, aplicar multa, com base no artigo 73, III, LOTCE, contra o Prefeito Licínio Antônio Lustosa Roriz, no valor de R\$ 9.036,50, correspondente ao percentual de 10% do valor previsto no caput do mesmo artigo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Assim, determinar ao atual gestor o afastamento, no prazo de sessenta dias contados a partir da publicação do presente Acórdão, dos servidores que tiveram negados os respectivos registros, sob pena de multa a ser calculada com base no artigo 73, XII, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

## ANEXO I

NOME	FUNÇÃO	INÍCIO	TÉRMINO
ADELINO FRANCISCO DO NASCIMENTO	OFICINEIRO 20 HORAS	01/01/2020	01/03/2020
ADELINO FRANCISCO DO NASCIMENTO	OFICINEIRO 30 HORAS	01/03/2020	Não informada

ADRIANA BATISTA DO NASCIMENTO MARINHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	Não informada
ADRIANA CRISTINA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	Não informada
ADRIANO JOAO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	Não informada
ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/2020	Não informada
ALEXSANDRO DE CARVALHO ARAUJO	MOTORISTA 40H	01/01/2020	Não informada
ALIGENA CLARICE DA SILVA	EDUCADOR SOCIAL	01/03/2020	Não informada
ALIGENA CLARICE DA SILVA	EDUCADOR SOCIAL	01/03/2020	Não informada
ALINE GOMES DOS SANTOS	VISITADOR / EDUCADOR SOCIAL	01/01/2020	Não informada
ANA CLAUDIA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/2020	Não informada
ANDRE BARROS DOS SANTOS	MOTORISTA 40H	01/01/2020	01/06/2020
ANDREANE DE SA SANTOS CAVALCANTI	EDUCADOR SOCIAL	01/01/2020	Não informada
ANTONIO BARBOZA DE JESUS	MOTORISTA (CATEGORIA D)	01/02/2020	01/05/2020
APARECIDA ALEXANDRE RIBEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	Não informada
BENTO RIBEIRO FONSECA JUNIOR	MOTORISTA 40H	01/01/2020	Não informada
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	MOTORISTA 40H	01/01/2020	Não informada
CARLOS ANDRE DA SILVA BARROS	VIGIA	01/03/2020	Não informada
CHARLES BARROS DA SILVA	MOTORISTA 40H	01/01/2020	Não informada
CICERA SUBRINHO LIMA	MOTORISTA	01/01/2020	01/03/2020
CICERO ALEXANDRE DA CONCEICAO PEREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	Não informada
CLAUDIA LAISA DE SA QUIRINO	OFICINEIRO 20 HORAS	01/01/2020	01/03/2020
CLAUDIA LAISA DE SA QUIRINO	OFICINEIRO 30 HORAS	01/03/2020	Não informada
CLAUDIO DE ARAUJO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	Não informada
CLAUDIO DE ARAUJO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	Não informada
CLEA EUFRASIO DA SILVA	OFICINEIRO 40 HORAS	01/01/2020	Não informada
CLEBER JOSE DE BARROS OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	Não informada
CLEIA MARIA DA SILVA LUZ ALENCAR	COORDENADOR BOLSA FAMÍLIA / CONTRATADO	01/01/2020	Não informada
COSME ANTONIO IZAQUIEL DA SILVA	SERVENTE	01/01/2020	Não informada
COSME ANTONIO IZAQUIEL DA SILVA	SERVENTE	01/01/2020	Não informada
COSME JOSE DA CRUZ ANDRADE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	Não informada
COSMO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	Não informada
DAMIANA KELLY DAMASO DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	Não informada
DAVID MANOEL DA SILVA JUNIOR	MOTORISTA	01/02/2020	01/05/2020
DELFIN PIRES DA SILVA	MOTORISTA	01/01/2020	Não informada
DONATO AZINETO DA SILVA	PEDREIRO	01/01/2020	Não informada
EDILMA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO	DIGITADOR / ENTREVISTADOR	01/01/2020	01/06/2020
EDIMILSON FILHO NOGUEIRA BARROS	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/01/2020	Não informada
EDNA CREISE LOPES	ENTREVISTADOR	01/01/2020	Não informada
EDNA FREIRE TENORIO DE CARVALHO	OFICINEIRO 40 HORAS	01/03/2020	Não informada
EDNA MARIA DA SILVA	PROFESSOR	01/02/2020	Não informada
EDSON JOSE NERY DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	Não informada
ELIANE CRISTINA DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/01/2020	01/03/2020
ELIARDO SOBREIRA NOGUEIRA	MOTORISTA 40H	01/01/2020	Não informada
ELIAS CICERO DA SILVA	MOTORISTA (CATEGORIA D)	01/02/2020	01/05/2020
EMANOEL DA SILVA SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	Não informada
EMANOEL DA SILVA SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	Não informada
EVANDRO JOSE DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	01/06/2020
FABIO LOURIVAL DA SILVA	MOTORISTA 40H	01/01/2020	Não informada
FABIO LOURIVAL DA SILVA	MOTORISTA 40H	01/01/2020	Não informada
FRANCISCO DE ASSIS BRITO PEREIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/01/2020	Não informada
GEISA CARLINE DE SOUZA SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	Não informada
GILBERTO ADRIANO DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	Não informada
GILDIVAN FERREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	Não informada
GLEILSON JOSE DE SOUSA ABREU	PSICOLOGO	01/01/2020	Não informada
ILEANDRA MARQUES COSTA	VISITADOR / EDUCADOR SOCIAL	01/01/2020	Não informada
ILEANDRA MARQUES COSTA	VISITADOR / EDUCADOR SOCIAL	01/01/2020	Não informada
ILZIMAR DA SILVA LIMA	SERVENTE	01/01/2020	Não informada
IRANILDA MARIA DOS SANTOS	MERENDEIRA	01/03/2020	Não informada
IRANILDA MARIA DOS SANTOS	MERENDEIRA	01/03/2020	Não informada
IRINALDO ANTONIO NOGUEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	Não informada
ITALO TAINAN GRANJA PIRES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	Não informada
IVANILDE EDITE DE SOUZA	COORDENADOR	01/01/2020	Não informada
IVANILDE JOSE DOS SANTOS	MOTORISTA 40H	01/01/2020	01/03/2020
JAIR DA SILVA	MOTORISTA (CATEGORIA D)	01/02/2020	01/05/2020
JAMILE KETEHERENE RODRIGUES GOMES	VISITADOR / EDUCADOR SOCIAL	01/01/2020	Não informada
JAQUELINE CORDEIRO DA SILVA	COORDENADOR DO SERVIÇO DE CONV E FORT VÍNCULOS	01/01/2020	Não informada
JHONE JOSE DE ARAUJO	VIGILANTE	01/01/2020	Não informada
JOAO OTAVIO LUCAS DA CONCEIÇÃO	MOTORISTA	01/02/2020	01/05/2020
JOAQUIM MANOEL DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	Não informada
JOELSON DOS SANTOS PAIXAO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	Não informada
JONATH PIRES SOARES	MOTORISTA	01/01/2020	Não informada
JONATH PIRES SOARES	MOTORISTA	01/01/2020	Não informada
JONATH PIRES SOARES	MOTORISTA	01/01/2020	Não informada
JORGE MOTA LOPES	VIGIA	01/03/2020	Não informada
JOSE ANTONIO DE SA	VIGILANTE	01/01/2020	16/05/2020
JOSE APARECIDO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/2020	Não informada
JOSE ARNALDO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	Não informada
JOSE ARNALDO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	Não informada
JOSE JOAO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	16/05/2020
JOSE NONATO NERY PINTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	Não informada
JOSE NONATO NERY PINTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	Não informada
JOSE WILTON DO NASCIMENTO	MOTORISTA 40H	01/01/2020	Não informada
JOSE WILTON DO NASCIMENTO	MOTORISTA 40H	01/01/2020	Não informada
JOSENILDO NERY PINTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	Não informada
JOSIEL DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	Não informada
JOSIEL DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	Não informada
JUSIANA MARIA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	01/03/2020
LAUCIE MARIA DA CRUZ ALENCAR	VISITADOR / EDUCADOR SOCIAL	01/01/2020	Não informada
LEIANE MARINHO DA SILVA	VISITADOR / EDUCADOR SOCIAL	01/01/2020	Não informada
LEONARDO TORRES DA SILVA	MOTORISTA (CATEGORIA D)	01/02/2020	01/05/2020
LIDIANE FERREIRA DE ARAUJO	PSICOLOGA	01/01/2020	Não informada
LIDIANE LOURDES DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/01/2020	Não informada
LOREHNA PEREIRA GOMES DA SILVA	VISITADOR / EDUCADOR SOCIAL	01/01/2020	01/03/2020
LOURDES APARECIDA DA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL	01/01/2020	Não informada
LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	01/03/2020
LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/2020	Não informada

LUCINEA FONTES MOURA	VISITADOR / EDUCADOR SOCIAL	01/02/2020	Não informada
LUCINEA FONTES MOURA	VISITADOR / EDUCADOR SOCIAL	01/02/2020	Não informada
LUCINEIDE BARROS DE LIMA	ENTREVISTADOR	01/01/2020	Não informada
LUIZ CARLOS DA CONCEICAO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	Não informada
MANOEL GENARIO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	Não informada
MANOEL GENARIO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	Não informada
MANUEL RODRIGUES LIMA FILHO	MOTORISTA 40H	01/01/2020	Não informada
MARCOS DAVI ALVES DE MELO	MOTORISTA 40H	01/01/2020	Não informada
MARCOS FRANCO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	Não informada
MARIA DAS DORES DE SOUZA	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/01/2020	Não informada
MARIA DAS DORES DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	Não informada
MARIA DE FATIMA ALVINO PEREIRA CAVALCANTI	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	Não informada
MARINALDO IDELFONSO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	30/04/2020
MARIVALDO FRANCISCO LOPES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	Não informada
MARLENE MARINA DE SOUZA SILVA	EDUCADOR SOCIAL	01/03/2020	Não informada
MAURENY DE SA TORRES	PROFESSOR	01/02/2020	Não informada
MAYSA BATISTA RORIZ DE CARVALHO	COORDENADOR	01/02/2020	Não informada
MAYSA BATISTA RORIZ DE CARVALHO	COORDENADOR DO CRAS	01/01/2020	31/01/2020
MILLENA CRISTIAN SOUZA SANTOS	VISITADOR / EDUCADOR SOCIAL	01/01/2020	Não informada
NATHALIE NOGUEIRA LIMA	EDUCADOR SOCIAL	01/03/2020	Não informada
NATHALIE NOGUEIRA LIMA	EDUCADOR SOCIAL	01/03/2020	Não informada
NEURA GOMES SANTOS	VISITADOR / EDUCADOR SOCIAL	01/01/2020	01/03/2020
NEURANICE GOMES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	Não informada
NINA MARIA DA SILVA	VISITADOR / EDUCADOR SOCIAL	01/01/2020	Não informada
NORAIDES MARIA DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	Não informada
OSLAENE ALVES DE BRITO	COORDENADOR DO CRAS	01/02/2020	01/06/2020
PABLO RODRIGUES DE CARVALHO	MOTORISTA	01/02/2020	01/05/2020
PATRICIO DA SILVA SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	16/05/2020
PEDRO LAURINDO DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	Não informada
PRISLANE MARIA DE SA BARROS	PROFESSOR	01/02/2020	Não informada
RENATA MAYLANI VIEIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/02/2020	Não informada
RITA DE CASSIA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/2020	Não informada
ROBSON DOS SANTOS	MOTORISTA 40H	01/01/2020	Não informada
ROBSON LEANDRO DA SILVA	PROFESSOR	01/02/2020	Não informada
RONALDO ALVES LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	01/02/2020
RONALDO ALVES LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	01/02/2020
RONIELYSON BARROS BATISTA	VIGILANTE	01/01/2020	Não informada
RONIELYSON BARROS BATISTA	VIGILANTE	01/01/2020	Não informada
RONIEYRE JOSE DOS SANTOS	VIGILANTE	01/01/2020	16/05/2020
RONIEYRE JOSE DOS SANTOS	VIGILANTE	01/01/2020	16/05/2020
RONISE SOARES LIMA	PSICOLOGA	01/01/2020	Não informada
ROSILENE ALVES DA CONCEIÇÃO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	01/05/2020
ROSILENE ALVES DA CONCEIÇÃO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	01/05/2020
ROSILENE GOMES PEREIRA	PROFESSOR	01/02/2020	Não informada
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO	PROFESSOR	01/02/2020	Não informada
SARA ANDRADE DO NASCIMENTO	VISITADOR / EDUCADOR SOCIAL	01/01/2020	Não informada
SEBASTIAO CICERO ALVES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	Não informada
SILVIO DE SOUZA	MOTORISTA 40H	01/01/2020	Não informada
SIRLEIDE SANTOS DA SILVA	OFICINEIRO 40 HORAS	01/03/2020	Não informada
SIRLEIDE SANTOS DA SILVA	OFICINEIRO 40 HORAS	01/03/2020	Não informada
TALISSON BRENO DA SILVA LIMA	MOTORISTA	01/03/2020	Não informada
TAMARA RENATA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/01/2020	Não informada
TARCISIO ALCIDES DE SA	MOTORISTA	01/02/2020	01/05/2020
THAYNA RIBEIRO QUINTINO	EDUCADOR SOCIAL	01/03/2020	Não informada
THAYNA RIBEIRO QUINTINO	EDUCADOR SOCIAL	01/03/2020	Não informada
VALDEMAR BARBOSA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	Não informada
VALDEMAR BARBOSA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	Não informada
VALDENIR JOSE DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	Não informada
VALDENOR DOMINGO DE ARAUJO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	Não informada
VANULZA IRES FREIRE DOS SANTOS	EDUCADOR SOCIAL	01/01/2020	Não informada
VANULZA IRES FREIRE DOS SANTOS	EDUCADOR SOCIAL	01/01/2020	Não informada
VITORIA REGIA DA SILVA	MERENDEIRA	01/01/2020	Não informada
YARA GOMES DOS SANTOS CARVALHO	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/01/2020	Não informada

## ANEXO II

NOME	FUNÇÃO	INÍCIO	TÉRMINO
ACIVERA ANGELIM CAVALCANTI LEAO	ASSISTENTE SOCIAL CRAS	01/01/2020	Não informada
MARIA ELIETE GOMES INOCENCIO	ASSISTENTE SOCIAL CRAS	01/01/2020	Não informada

## ANEXO III

NOME	FUNÇÃO	INÍCIO	TÉRMINO
BRENO RAFAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO	AGENTE DE ENDEMIAS	01/01/2020	Não informada
EDSON FERREIRA MENDES	AGENTE DE ENDEMIAS	01/01/2020	Não informada
GILDEMBERG FREITAS BARROS	AGENTE DE ENDEMIAS	01/01/2020	Não informada
JESSICA PALOMA FERREIRA DA SILVA	AGENTE DE ENDEMIAS	01/01/2020	Não informada
JOSEANE MARIA DOS SANTOS	AGENTE DE ENDEMIAS	01/01/2020	Não informada
JOSEMAR ALVES DOS SANTOS	AGENTE DE ENDEMIAS	01/01/2020	01/06/2020
MARCELO DA SILVA SANTOS	AGENTE DE ENDEMIAS	01/01/2020	Não informada
MARINEIDE LEONOR DE SA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	01/01/2020	Não informada

## Pareceres Prévios

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá

INTERESSADOS:

ALEX ROBEVAN DE LIMA

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

#### PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. LIMITES LEGAIS. CUMPRIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/10/2021,

#### Alex Robevan De Lima:

**CONSIDERANDO** que houve a aplicação de 30,86% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o art. 212 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a aplicação de 79,52% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 22;

**CONSIDERANDO** a aplicação de 22,88% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º e a Carta Magna, artigo 6º;

**CONSIDERANDO** que a despesa com pessoal, nos 2º e 3º quadrimestres de 2019, atingiu, respectivamente, 53,02% e 49,26% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169;

**CONSIDERANDO** que a dívida consolidada líquida – DCL ao final do exercício de 2019 perfaz 0,00% da Receita Corrente Líquida, observando o limite preconizado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

**CONSIDERANDO** o recolhimento das contribuições previdenciárias de 2019 devidas Regime Geral de Previdência Social - RGPS, indo ao encontro da Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I e artigo 30, bem como da Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

**CONSIDERANDO**, de outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário e na contabilidade pública, distorções na LOA;

**CONSIDERANDO** o repasse a menor do duodécimo à Câmara de Vereadores no montante de R\$ 29.840,20, descumprindo com o disposto no inciso I, do parágrafo 2º do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** à luz dos elementos específicos dos autos e dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive também preconizados na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, notadamente nos artigos 20 e 22;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Alex Robevan De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação do Município;
4. Fazer o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo dentro dos limites legais permitidos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100174-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

ULISSES FELINTO FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

#### PARECER PRÉVIO

GASTO MÍNIMO COM EDUCAÇÃO. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO. REINCIDÊNCIAS EM FALHAS ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS.

1. É dever do gestor observar o valor mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina a Constituição Federal, artigo 212.

2. O gestor público deve respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

3. Falhas na gestão financeira e orçamentária, reincidências.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/10/2021,

CONSIDERANDO houve a aplicação de, apenas, 24,16% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em desconformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, atingiu-se respectivamente, 54,72%; 55,62%; 59,98% da Receita Corrente Líquida – RCL;

CONSIDERANDO as diversas falhas e reincidências referentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

#### Ulisses Felinto Filho:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Timbaúba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Ulisses Felinto Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário, promovendo-se um orçamento compatível com a realidade municipal (item 2.1);
2. Especificar as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (item 2.2);
3. Apresentar no Balanço Financeiro controle contábil das despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes vinculadas e não vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1);
4. Diligenciar para eliminar o déficit financeiro nos exercícios seguintes (item 3.1);
5. Promover controle contábil por fonte/aplicação de recursos, não permitindo saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial (item 3.1);
6. Contabilizar a Dívida Ativa do Município no grupo do Ativo Não Circulante ou apresentar nota explicativa detalhada quando escolher lançar no Ativo Circulante (item 3.2.1);

7. Apresentar no Balanço Patrimonial do RPPS e do Município notas explicativas detalhadas acerca do montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (item 3.3.1);  
 8. Diligenciar para que os gastos com pessoal se comportem dentro do limite previsto na LRF (item 5.1);  
 9. Reconduzir o gasto com pessoal ao limite na forma e nos períodos determinados na LRF (item 5.1);  
 10. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar processados ou não processados sem disponibilidade de recursos financeiros (item 5.4);  
 11. Cumprir com o limite mínimo constitucional de 25% das receitas vinculadas para gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino (item 6.1);  
 12. Utilizar os recursos financeiros do FUNDEB dentro de cada exercício de competência, não deixando saldo de disponibilidades superior a 5% das receitas do fundo (item 6.3);  
 13. Utilizar até o primeiro trimestre do exercício o saldo do FUNDEB deixado do exercício anterior (Item 6.3).

Presentes durante o julgamento do processo:  
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha  
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo  
 CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
 Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
 Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100473-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Cedro

**INTERESSADOS:**

ANTONIO INOCÊNCIO LEITE

DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO (OAB 26169-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

#### PARECER PRÉVIO

GASTO MÍNIMO COM EDUCAÇÃO. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESAS COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOR RPPS. REINCIDÊNCIAS EM FALHAS ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS..

1. É dever do gestor observar o valor mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina a Constituição Federal, artigo 212.
2. O gestor público deve respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.
3. Recolhimento menor que o devido da Contribuição Patronal ao RPPS.
4. Falhas na gestão financeira e orçamentária, reincidências.

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100481-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Buenos Aires

**INTERESSADOS:**

JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

#### PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. LIMITES LEGAIS. CUMPRIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.
2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/10/2021,

#### José Fábio De Oliveira:

**CONSIDERANDO** que houve a aplicação de 35,85% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212, assim como a aplicação de 65,14% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

**CONSIDERANDO** que houve a aplicação de 33,56% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;;

**CONSIDERANDO** que a despesa com pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, atingiu, respectivamente, 53,17%, 43,84% e 41,43% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal;

**CONSIDERANDO** que foi realizado o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral e Próprio de Previdência;

**CONSIDERANDO** que a Dívida consolidada líquida – DCL esteve no exercício de 2019 nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; que o Município de Buenos Aires, em relação à capacidade de pagamento a curto prazo, obteve significativa melhora em relação aos índices apurados no exercício anterior; e que os repasses de duodécimos efetuados em 2019 ao Legislativo Municipal foram feitos até o dia 20 de cada mês, cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

**CONSIDERANDO**, de outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário, na contabilidade pública e distorções na LOA;

**CONSIDERANDO**, à luz dos elementos nos autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Buenos Aires a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Fábio De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Buenos Aires, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.1);
2. Discriminar no decreto da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso as medidas relativas a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
3. Adotar medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados discriminando de forma analítica os itens de receita e despesa, a fim de possibilitar a identificação detalhada dos recursos que ingressam.

Presentes durante o julgamento do processo:  
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha  
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/10/2021,  
 CONSIDERANDO houve a aplicação de apenas 22,22% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em desconformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, atingindo-se, respectivamente, 54,39%, 60,78% e 60,53% da Receita Corrente Líquida – RCL;

CONSIDERANDO o desequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social e o recolhimento menor que o devido da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência, no montante de R\$ R\$ 176.714,15;

CONSIDERANDO as diversas falhas e reincidências referentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

#### Antonio Inocêncio Leite:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Cedro a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Antonio Inocêncio Leite, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cedro, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Cumprir o percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
2. Adotar providências para reduzir a despesa total com pessoal, de modo que o município não incorra em reincidente extrapolação do limite legal em exercícios futuros;
3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.1);
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1);
5. Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto (Item 3.2.1);
6. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (3.2.1).

Presentes durante o julgamento do processo:  
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha  
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo  
 CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
 Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

## Decisões Monocráticas

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6353/2021**

**PROCESSO TC Nº 2151342-9**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** EDRIANE CRUZ BARBOSA DE MELO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 06/2021 - VICÊNCIA PREVI, com vigência a partir de 28/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Outubro de 2021  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6354/2021****PROCESSO TC Nº 2151734-4****PENSÃO****INTERESSADO(S):** ANA MARIA DA SILVA XAVIER, KAIO EDSON BARBOSA DA SILVA XAVIER e MIRELLA MIKAELLA BARBOSA DA SILVA XAVIER**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 5159/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Outubro de 2021  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6355/2021****PROCESSO TC Nº 2151836-1****PENSÃO****INTERESSADO(S):** ARTHUR SAMUEL BEZERRA PINHEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 5138/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Outubro de 2021  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6356/2021****PROCESSO TC Nº 2152163-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SALES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 221/2021 - Prefeitura Municipal de Moreilândia, com vigência a partir de 01/03/2021**CONSIDERANDO** que a portaria retificadora n.º 221/2021 contém erro quanto à nomenclatura do cargo da servidora e quanto à fundamentação constitucional do benefício;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 18 de Outubro de 2021  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6357/2021****PROCESSO TC Nº 2152633-3****PENSÃO****INTERESSADO(S):** BRUNO JOÃO SOUZA e GABRIELLY SIQUEIRA ARAUJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 005/2021 - FUNPREO/Ouricuri, com vigência a partir de 31/12/2020

**CONSIDERANDO** que não restou comprovado nos autos a existência de união estável entre o beneficiário Bruno João Souza e a ex-segurada;

**CONSIDERANDO** que a portaria concessiva de pensão contém erro quanto à nomenclatura do cargo da ex-segurada;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 18 de Outubro de 2021  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6358/2021****PROCESSO TC Nº 2153322-2****PENSÃO****INTERESSADO(S):** CLEONICE RAMOS GALINDO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 27/2021 - IPSMAI/Afogados da Ingazeira, com vigência a partir de 15/02/2021

**CONSIDERANDO** as observações da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal no relatório de auditoria;

**CONSIDERANDO** que a portaria concessiva de pensão n.º 027/2021 foi anulada pela portaria n.º 046/2021, haja vista que o benefício já foi analisado nos autos do processo TC n.º 2151733-2, julgado LEGAL por esta Corte de Contas;

JULGO extinto o presente processo, sem apreciação do mérito, por perda de objeto.

Recife, 18 de Outubro de 2021  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6359/2021****PROCESSO TC Nº 2155606-4****RESERVA****INTERESSADO(S):** RINALDO JOSÉ DE SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 2242/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Outubro de 2021  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6360/2021****PROCESSO TC Nº 2155614-3****RESERVA****INTERESSADO(S):** JOÃO DA SILVA FEITOZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 2096/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Outubro de 2021  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6361/2021****PROCESSO TC Nº 2155626-0****RESERVA****INTERESSADO(S):** ROGERIO BORBA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 2254/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Outubro de 2021  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6362/2021****PROCESSO TC Nº 2153991-1****PENSÃO****INTERESSADO(S):** ELUZAI DIONIZIO DA SILVA ARAUJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 120/2021 - Instituto de Previdência Social do Município do Paulista - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 02/03/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Outubro de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6363/2021****PROCESSO TC Nº 2154156-5****PENSÃO****INTERESSADO(S):** GENIVAL ESTEVÃO JACINTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 184/2021 - Prefeitura Municipal de Igaracy, com vigência a partir de 21/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Outubro de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6364/2021****PROCESSO TC Nº 2154716-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** KELLY PATRICIA DE MOURA PINHEIRO SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 030/2021 - Instituto de Previdência Social do Município de Escada - ESCADA PREVI, com vigência a partir de 01/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Outubro de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6365/2021****PROCESSO TC Nº 2154802-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IEDA DE ANDRADE MACHADO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 124/2021- Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃOOPREV, com vigência a partir de 19/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6366/2021****PROCESSO TC Nº 2154808-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GENIVAL PAULINO DE CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 139/2021- Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃOOPREV, com vigência a partir de 08/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6367/2021****PROCESSO TC Nº 2155110-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ZILENE DE FREITAS SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 127/2021- Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃOOPREV, com vigência a partir de 19/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6368/2021****PROCESSO TC Nº 2155281-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SUELENE MARIA DA CRUZ PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 87/2021 - Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Administração de Olinda, com vigência a partir de 01/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6369/2021****PROCESSO TC Nº 2155301-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA GONÇALVES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria Nº 0043/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns - IPSG, com vigência a partir de 19/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6370/2021****PROCESSO TC Nº 2155313-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** NEUMA SILVA DE SIQUEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 158/2020 - RECIPIREV, com vigência a partir de 30/05/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Outubro de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6371/2021****PROCESSO TC Nº 2155319-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSE DJALMA ALVES FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0048/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns - IPSG, com vigência a partir de 01/08/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6372/2021****PROCESSO TC Nº 2155513-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARILENE QUEIROZ GONÇALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2547/2021- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 26/04/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6373/2021****PROCESSO TC Nº 2155519-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** GINALDO CORREIA PONTES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2513/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 02/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Outubro de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6374/2021****PROCESSO TC Nº 2155559-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSÉ EDVALDO MONTENEGRO CORREIA DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2477/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 06/04/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Outubro de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6375/2021**

**PROCESSO TC Nº 2155560-6**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** EDESIO MANOEL DE OLIVEIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2497/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Outubro de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6376/2021**

**PROCESSO TC Nº 2155561-8**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** GERALDO ALVES DE CASTRO FILHO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2503/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 10/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Outubro de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6377/2021**

**PROCESSO TC Nº 2155566-7**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** CICERO JOSE LOPES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2629/2021 - FUNAPE com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Outubro de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6378/2021**

**PROCESSO TC Nº 2155586-2**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARIA DAS DORES DA SILVA e CARLINDO PAULO SILVA DE SANTANA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2512/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Outubro de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6379/2021**

**PROCESSO TC Nº 2155595-3**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MAURO FIGUEIRA DE FERREIRA LIMA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 7192/2019- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 28/12/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6380/2021**

**PROCESSO TC Nº 2155599-0**

**RESERVA**

**INTERESSADO(s):** JOSÉ SÉRGIO LINO BARBOSA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2774/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 17/08/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6381/2021**

**PROCESSO TC Nº 2155613-1**

**RESERVA**

**INTERESSADO(s):** BERENILDO BATISTA DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2621/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6382/2021**

**PROCESSO TC Nº 2155616-7**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ANTÔNIA FABIANA CAVALCANTI DE ANDRADE GOMES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1957/2021- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6383/2021**

**PROCESSO TC Nº 2155646-5**

**RESERVA**

**INTERESSADO(s):** JOSUÉ DE ASSIS MENEZES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2140/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Outubro de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6384/2021**

**PROCESSO TC Nº 2155652-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** IVANÍ MARINHO DOS SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2076/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Outubro de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6385/2021**

**PROCESSO TC Nº 2155654-4**

**RESERVA****INTERESSADO(S):** ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1959/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6386/2021****PROCESSO TC Nº** 2155665-9**RESERVA****INTERESSADO(S):** ITAMAR FERREIRA DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002074/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6387/2021****PROCESSO TC Nº** 2155679-9**RESERVA****INTERESSADO(S):** WALMYR ALVES SANTOS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2310/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6388/2021****PROCESSO TC Nº** 2153908-0**PENSÃO****INTERESSADO(S):** FRANCISCO PESSOA DE ARAUJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 009/2021 - FUNPREMAC - Fundo Previdenciário do Município de Macaparama, com vigência a partir de 17/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6389/2021****PROCESSO TC Nº** 2153923-6**PENSÃO****INTERESSADO(S):** MARIA CAROLINA MÉLO MONTEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 028/2021 - ITAMARACAPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Ilha de Itamaracá, com vigência a partir de 30/03/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6390/2021****PROCESSO TC Nº** 2154281-8**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** Valdete Cabral da Silva**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 031/2021 - IPSELO - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lagoa do Ouro, com vigência a partir de 01/12/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6391/2021****PROCESSO TC Nº** 2155061-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ANA CRISTINA FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 037/2021 - ESCADAPREVI - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Escada, com vigência a partir de 01/08/2021.

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO que não foi comprovado tempo de contribuição suficiente para aposentadoria, nos termos da fundamentação constante na portaria sob análise;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 18 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6392/2021****PROCESSO TC Nº** 2155091-8**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ECIA MÔNICA ALVES DE MELO FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 018/2021 - SALOAPREV - Fundo de Previdência do Município de Saloá, com vigência a partir de 01/07/2021.

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO que há divergência de faixa da nomenclatura do cargo na documentação anexada;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 18 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6393/2021****PROCESSO TC Nº** 2155458-4**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** RAIMUNDA MARIA DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 024/2021 - IPVEL - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Vertente do Lério, com vigência a partir de 04/02/2021.

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO que não foi comprovado tempo de contribuição suficiente para aposentadoria, nos termos da fundamentação constante na portaria sob análise;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 18 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6394/2021****PROCESSO TC Nº** 2155536-9**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JACKELENE ALVES DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 013/2021 - PREVIBOIA - Fundo Previdenciário do Município de Santa Maria da Boa Vista, com vigência a partir de 01/08/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6395/2021**

PROCESSO TC Nº 2155645-3

**RESERVA****INTERESSADO(s):** CELSO ROBERTO MARTINS DA PAZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1978/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6396/2021**

PROCESSO TC Nº 2155647-7

**RESERVA****INTERESSADO(s):** NILSON ROCHA FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2224/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6397/2021**

PROCESSO TC Nº 2155671-4

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IRENILDA DA SILVA FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2069/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6398/2021**

PROCESSO TC Nº 2154965-5

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DASDORES DE SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 009/2021 - Instituto de Previdência de Feira Nova FEIRA PREV, com vigência a partir de 01/06/2021

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria NAE/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 009/2021, apresenta falha na fundamentação da atribuições legal da autoridade competente e também apresenta falha na fundamentação legal da aposentadoria;

CONSIDERANDO que foi aberta uma diligência no sistema e-cap, solicitando a retificação da portaria nº 009/2021, mas não houve resposta.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 14 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6399/2021**

PROCESSO TC Nº 2155081-5

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA FERREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 041/2021 - Instituto de Previdência do Município de São Lourenço da Mata - SÃO LOURENÇO PREV, com vigência a partir de 03/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6400/2021**

PROCESSO TC Nº 2155104-2

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** HELENA DA SILVA OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 141/2021 - Autarquia Previdenciária - CARUARUPREV, com vigência a partir de 10/11/2003

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6401/2021**

PROCESSO TC Nº 2155203-4

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** Pedro Bezerra Da Silva**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 140/2021 - Autarquia Previdenciária CARUARUPREV, com vigência a partir de 30/06/2002

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6402/2021**

PROCESSO TC Nº 2155686-6

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** VITORIA FÉLIX GOMES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 006/2021 - Instituto de Previdência do Município de Barra de Guabiraba - IPREBAG, com vigência a partir de 24/03/2021

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria NAE/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a portaria nº 006/2021 apresenta falha na data de vigência da concessão do benefício da pensão, bem com da fundamentação legal, conforme Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que foi aberta uma diligência, através do sistema e-cap, solicitando a retificação da portaria nº 006/2021, conforme orientação da auditoria, contudo não houve resposta.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 14 de Outubro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

## Ata da Segunda Câmara

### ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07 DE OUTUBRO DE 2021, POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 14 DE MAIO DE 2020.

Às 10h06min foi aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 90/2020, sob a presidência do Conselheiro Marcos Loreto. Presentes a Conselheira Teresa Duere, o Conselheiro Carlos Porto, o Conselheiro Substituto Ricardo Rios (Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto), o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relatoria Originária), e a representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Eliana Lapenda, Procuradora.

#### EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Marcos Loreto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, da representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade.

**PROCESSOS RETIRADOS DA PAUTA:****RELATOR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

21100008-5ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA EMPRESA MULTCOM CONSTRUTORA LTDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1403/2021, NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 21100008-5, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 (Interessados: Multcom Engenharia; Gustavo Fernando Mergulhão Júnior) (Adv. Arthur Santos de Oliveira OAB 42855-PE)

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

20100399-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB 29702-PE; Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB 24201-PE)

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS****(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

20100398-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB 29702-PE; Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB 24201-PE; Cinthia Rafaela Simões Barbosa - OAB 32817-PE)

**PEDIDOS DE VISTA:****Solicitadas vistas pelo Conselheiro Carlos Porto****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

18100392-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Interessados: Maria José Castro Tenório)

(Advs. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB 24201-PE; Willian Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB 45565-PE)

**(Voto em lista)****Solicitadas vistas pelo Conselheiro Marcos Loreto****RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

17100244-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Advs. Vitor Gomes Dantas Gurgel - OAB 51438-PE; Murilo Oliveira de Araujo Pereira - OAB 18526-PE; Maria Poliana dos Santos Bezerra - OAB 41629-PE; Medsenior Vitor Gomes Dantas Gurgel - OAB 51438-PE)

**PROCESSOS PAUTADOS:****(1º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)****RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

18100074-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Interessados: Antonio Cassiano da Silva)

(Advs. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB 22943-PE; Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho - OAB 39312-PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Condado a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Antonio Cassiano Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017, e DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Rever as metodologias usadas para estimar receitas e despesas fixadas na LOA, de modo a elaborar peça de planejamento que efetivamente represente as reais capacidades de arrecadação e execução de despesas do ente; 2. Adotar controle da execução orçamentária de modo a evitar descompasso entre a assunção de compromissos (execução da despesa) e arrecadação da receita e, conseqüentemente não incorrer em déficit orçamentário; 3. Determinar aos gestores que os demonstrativos de recolhimento de contribuições tanto ao RGPS quanto ao RPPS sejam preenchidos conforme as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, de forma a dar maior celeridade e confiabilidade ao processo de prestação de contas; 4. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal com o objetivo de recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação; 5. Abster-se de inscrever restos a pagar (processados e não processados) sem que haja lastro financeiro para fazer face a esses compromissos; 6. Revisar o plano de amortização vigente em lei conforme proposições das avaliações atuariais, de modo a preservar os equilíbrios financeiro e atuarial do regime; 7. Adotar medidas para o restabelecimento dos pagamentos dos termos de parcelamento junto ao RPPS; 8. Adotar medidas de gestão para elevar o índice de recuperação de créditos inscritos em dívida ativa. RECOMENDOU, ainda, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Condado, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Recusar o recebimento de avaliações atuariais elaboradas com informações inverídicas a respeito da existência de plano de amortização de déficit previdenciário, determinando ao atuário contratado a imediata revisão do resultado apresentado nos cálculos atuariais. DETERMINOU, por fim, à Coordenadoria de Controle Externo: 1. Proceder à formalização do competente Processo de Gestão Fiscal relativo ao exercício de 2017; e à Diretoria de Plenário que encaminhe cópia desta Deliberação ao gestor atual da Prefeitura Municipal de Condado.

**(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)****(2º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

20100486-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - ACOMPANHAMENTO - SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: André Longo de Araújo Melo)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o objeto do presente processo de Auditoria Especial de Conformidade - Acompanhamento, com relação às contas do Sr. Andre Longo Araujo De Melo.

**(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA****(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº:

2054042-5 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

**(Voto em lista)**

(Interessado: Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neves)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAL a admissão listada no Anexo Único, concedendo-lhe registro.

**(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)****(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº

2054088-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

**(Voto em lista)**

(Interessado: Sandro Rogério Martins de Aranda)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as 23 (vinte e três) contratações temporárias relacionadas no anexo único, concedendo-lhes registro.

**(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº:

1928281-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL - PROVIMENTO DERIVADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009

(Interessado: Carlos Alberto Bezerra Arruda)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU LEGAIS as admissões, através de Provimento Derivado, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único do Relatório de Auditoria.

**(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº:

2052069-4 - DENÚNCIA FORMULADA PELO SR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BORBA, SOLICITANDO AVERIGUAÇÃO DE CONTRATOS CELEBRADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU PROCEDENTE EM PARTE a presente denúncia, contra a Prefeitura Municipal de Camaragibe, em virtude da falta de controle da gestão municipal, cuja ingerência resultou na falta de publicação tempestiva do contrato 002/2019 e por pagamento de abastecimento de veículo inservível (parado), porém ISENTOU os responsáveis, a princípio, de imputação de débito e/ou penalidade. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar o controle de publicações de seus atos, garantindo a tempestividade e transparência de suas ações; 2. Aprimorar o sistema de utilização, com análise de gastos e de abastecimento dos veículos do município, inclusive com identificação de condutores e responsáveis pelo controle. Prazo para cumprimento: 60 dias; 3. Abertura de procedimento administrativo para apuração da responsabilização e ressarcimento dos danos referentes aos abastecimentos irregulares ocorridos no exercício 2019. Prazo para cumprimento: 60 dias. DETERMINOU, por fim, que seja dado conhecimento da presente decisão aos interessados e envie cópia da decisão e dos autos à Controladoria Geral do Município de Camaragibe, para as providências cabíveis.

**(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

20100308-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: Marconi Martins Santana)

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB 20189-PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Flores a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Marconi Martins Santana, relativas ao exercício financeiro de 2019, e DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Flores, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; 2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 3. Contabilizar a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto; 4. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante.

**(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)****RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº:

1929312-4 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - REPASSE A TERCEIROS - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS - CEHAB - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

**(Voto em lista)**

Relatado o feito, a Procuradora Dra. Eliana Lapenda se manifestou nos seguintes termos: "É somente uma simples observação, Conselheira Teresa Duere. Parece-me que esse parecer do Ministério Público foi lavrado por minha pessoa. É só para dizer que, na realidade, quando emitimos o parecer, em 2020, não tínhamos ciência do falecimento do responsável por nós indicado". Em seguida, o Conselheiro Carlos Porto pontuou: "Agora, Conselheira, queria apenas fazer uma observação com relação ao problema de responsabilização do Prefeito. Se for o mesmo caso, esse de Pedra, do que ocorreu no município de Canhotinho, que tive conhecimento, foi dada uma ordem de serviço, acredito, há mais de 10, 15 anos. As empresas, não sei se por falta de pagamento por parte da Secretaria ou outro problema, praticamente abandonaram a obra, e a função da Prefeitura seria resguardar o patrimônio do que estava construído. Se as Prefeituras tivessem mantido isso, talvez nesse período de vigilância o custo fosse maior até do que a realização da obra, porque são obras abandonadas há 10, 15 anos. E, pelo que sei, pelo menos no caso de Canhotinho, a Prefeitura comunicou à Secretaria de Habitação o problema de abandono da obra e que ela tomasse as providências devidas, e que não houve providências tomadas pela, no caso, Secretaria de Habitação. É apenas esse comunicado". Com a palavra, a Conselheira Teresa Duere aduziu: "Eu acho oportuno, Conselheiro Carlos Porto, essa observação de V. Exa., que quando coloquei a questão, coloquei essas obras inacabadas que ficam

Agora, esse realmente é um recurso diferenciado do recurso que foi, que era de habitação também, no regime de mutirão, era da CEHAB, mas é um outro processo que segue, inclusive, em algumas áreas ainda aqui no Tribunal. Esse aqui tinha anuência da Prefeitura, tinha assinatura da Prefeitura como corresponsável, era diferente o desdobramento, havia uma responsabilidade mais direta da prefeitura em termos da ação de construir. Ali não, ali era a própria CEHAB contratando empresas para a realização e que a Prefeitura ficasse a guardar, ali, a questão do material, se responsabilizando, não tinha nem a responsabilidade de fiscalização. A fiscalização seria por uma empresa fiscalizadora que também nunca fiscalizou, diferente um pouco desse caso. Agora, todos os dois são habitações, feitos por terceirização, que não deram certo, e nós não podemos fazer, já está provado, nenhuma recomendação, porque é uma questão discricionária da gestão. Mas acho que o Tribunal, como órgão de controle e um órgão pedagógico, já demonstrou que esses caminhos, tanto o de Canhotinho, como esse caminho de Pedra, não são caminhos, não são ações que vão beneficiar o cidadão". A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR as Contas do Sr. Francisco Carlos Braz Macedo, Prefeito do Município de Pedra-PE, objeto da presente Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício de 2010, em razão das irregularidades do Convênio nº 024/2010, da ausência de comprovação da regularidade das despesas relativas à execução do Convênio nº 24/2010, determinando-lhe a devolução do valor de R\$ 39.750,00 aos cofres estaduais, e APLICOU-LHE MULTA. Ainda, JULGOU IRREGULAR as Contas do Sr. José Tenório Vaz, relativas ao exercício de 2010, em razão da ausência de adoção de medidas corretivas visando sanar as irregularidades na execução do objeto do Convênio nº 024/2010 como Prefeito do Município de Pedra-PE na gestão que seguiu à liberação do supracitado convênio, e declarou a extinção da punibilidade relativa ao senhor Sr. José Tenório Vaz, em face de seu óbito, quanto à aplicação de multa, tendo em vista seu caráter personalíssimo. Por fim, JULGOU IRREGULAR as Contas do Sr. José Osório Galvão de Oliveira Filho, relativas ao exercício de 2010, em razão da ausência de adoção de medidas corretivas visando sanar as irregularidades na execução do objeto do Convênio nº 024/2010, como Prefeito do Município de Pedra-PE na gestão que seguiu à liberação do supracitado convênio, e APLICOU-LHE MULTA.

**(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

21100573-3 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM FACE DO SR. CLAYTON DA SILVA MARQUES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, POR DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 3º DA RESOLUÇÃO TC Nº 122/2021, EM RAZÃO DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO EM SÍTIO OFICIAL E/OU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO PLANO DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessado: Clayton da Silva Marques)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o Auto de Infração e DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

**(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº

21100800-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA PELA EMPRESA SIGA ENGENHARIA E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA, NARRANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EXISTENTES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2021 - CPL II, CONCORRÊNCIA Nº 003/2021, CONDUZIDO PELO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

(Interessados: Maurício Canuto Mendes; Sirga Engenharia de Controle de Qualidade Ltda)

(Adv. Hildiany Kelly da Silva Guilherme - OAB 43785-PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO o teor de representação apresentada em 14/09/2021 a este Tribunal de Contas pela empresa SIRGA ENGENHARIA E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA (PETCE Nº 25753/2021), acerca do Processo Licitatório nº 004/2021 - CPL II, Concorrência nº 003/2021 conduzido pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco (DER/PE), para contratações de empresas especializadas para execução de serviços de SINALIZAÇÃO rodoviária, dividida em 2 lotes; CONSIDERANDO que a empresa Representante, na figura de licitante, busca defender seus interesses contra a administração, em razão de irrisignação perante sua inabilitação no referido certame; CONSIDERANDO que o AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO, com o RESULTADO DE LICITAÇÃO da Concorrência nº 003/2021 - PL Nº 004/2021 /CPL II, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 24/08/2021; CONSIDERANDO que não restou presente o fundado receio de grave lesão ao erário (art. 1º da Resolução TC n.º 16/2017), pressuposto indispensável para a concessão de Medidas Cautelares por parte do Tribunal de Contas; CONSIDERANDO, ainda, que, no caso em análise, não é possível a adoção de cautelar, pois sua finalidade seria, tão somente, resguardar interesse particular do recorrente (Processo TC 028.430/2007-2 – TCU, Acórdão n.º 1215 /2017); CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCE-PE, na linha do Tribunal de Contas da União (TCU), tem assentado o entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não se presta a funcionar como instância recursal em que o licitante vem defender seus interesses contra a administração, após ter a negativa de provimento de determinado pleito (Acórdão nº 2.182/2016 – TCU – 2ª Câmara), ou prolatar providimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos (Acórdão nº 322/2016 – TCU – Plenário), sendo, a atuação do TCE-PE, orientada pela defesa do patrimônio público (Processo TCE-PE n.º 1854690-0 – julgado em 05/06/2018; Processo TC n.º 1859069-0 – julgado em 11/09/2018); CONSIDERANDO que não houve manifestações dos interessados após a notificação e publicação da decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 6º, caput, da Resolução TC nº 16 /2017, bem como nenhum fato novo foi trazido aos autos; CONSIDERANDO o disposto no art. 18, caput, e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004) e Resolução TC nº 016/2017, HOMOLOGOU a decisão monocrática que INDEFERIU a Medida Cautelar pleiteada, que busca a revisão dos atos praticados pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação II no Processo Licitatório nº 004/2021 - CPL II, Concorrência nº 003/2021, bem como anular os atos posteriores à publicação da decisão dos recursos. DETERMINOU, por fim, à Coordenadoria de Controle Externo que verifique a efetiva adoção das medidas de fortalecimento do Controle Interno na execução do contrato proveniente do certame, em face do Alerta de Responsabilização encaminhado por meio do Ofício TCE/NEG/e-TCEPE nº 82127/2021 ao Diretor Presidente do DER.

**(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

19100372-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Mário Ricardo Santos Lima)

**(Voto em lista)**

Relatado o feito, a Procuradora Dra. Eliana Lapenda se manifestou nos seguintes termos: "Conselheira, apenas um esclarecimento, porque talvez seja uma ilação equivocada de minha parte, porque me parece que no bojo do voto de Vossa Excelência houve referência ao descumprimento de despesa com pessoal nos três quadrimestres do exercício de 2018. Mas no "considerando", me parece que fala no terceiro quadrimestre de 2019. É quanto a isso que fiquei sem entender". A relatora pontuou: "Veja bem, Dra. Eliana, na verdade, ele teve um descumprimento e a gente vê que ele cumpriu todas as questões constitucionais aqui na tabela do quadro-limite, mas ele não cumpriu a questão de pessoal. Só que no trimestre que Vossa Excelência diz que é o terceiro quadrimestre de 2019, quis mostrar, com isso, que há um esforço da Prefeitura, houve um esforço da Prefeitura. Vossa Excelência pode dizer que antes estava menor, mas acontece que em 2019, já estava, eu diria, quase irregular em relação a todo o comportamento que vem demonstrando a Prefeitura de Igarassu. Então, ao nosso ver, isso não seria motivo para a rejeição das contas. Não sei se Vossa Excelência gostaria de questionar alguma coisa". A Procuradora afirmou: "Não, Conselheira, realmente não há nenhuma objeção em relação à conclusão do voto no sentido da regularidade, em função desse descumprimento. É, realmente, porque fiquei na dúvida, já que se está falando em 2018, nos três quadrimestres, e no considerando falar no terceiro trimestre de 2019, o que me soou um pouco diferenciado". A relatora aduziu: "Vossa Excelência até tem um pouco de razão, porque, na verdade, quis mostrar o que o Dr. Dirceu chama de "futuraologia" da questão. De que realmente vem obedecendo até determinada diminuição, porque a gente fez o estudo de 2017 até 2019. Não fizemos de 2020. E a gente vê o esforço do município para até não considerá-lo, porque isso é uma coisa que até o Conselheiro Valdecir Pascoal é muito cioso. Então é uma coisa que a gente até mergulha bastante", e proferiu o seu voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do Sr. Mario Ricardo dos Santos. A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Igarassu a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Mario Ricardo Santos Lima, relativas ao exercício financeiro de 2018, e DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Igarassu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar os mecanismos utilizados no planejamento orçamentário financeiro do governo municipal, adotando metodologia capaz de prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas, provocando déficit de execução orçamentária; 2. Adotar as providências necessárias para assegurar a correta contabilização das despesas municipais, apropriando subfunção, programa, projeto e atividade às respectivas funções, conforme estabelecido na Portaria PMOG Nº 42/1999, de forma a expressar a realidade contábil, financeira e patrimonial das unidades orçamentárias do município; 3. Adotar ações para identificar as principais dificuldades que estão levando ao baixo índice de recebimento da Dívida Ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar o percentual de recebimento da Dívida Ativa; 4. Melhorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, de forma a registrar corretamente todas as receitas e as despesas vinculadas ao ensino, apropriando os gastos às fontes de recursos realmente utilizadas e otimizando a aplicação dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino do município; 5. Proceder ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral e Próprio de Previdência de forma tempestiva; 6. Adotar medidas corretivas para a redução e controle da despesa total com pessoal. RECOMENDOU, ainda, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Igarassu, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; 2. Aprimorar o controle das disponibilidades por fonte dos recursos para evitar inscrição de restos a pagar sem que haja disponibilidade de caixa, o que pode comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte; 3. Evitar o emprego dos recursos do FUNDEB para pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro. DETERMINOU, por fim, à Coordenadoria de Controle Externo, que seja formalizado o devido Processo de Gestão Fiscal.

**(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

21100582-4 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO SR. UILAS LEAL DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ART. 3º DA RESOLUÇÃO TC Nº 122/2021, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO PELA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO, EM SÍTIO OFICIAL E/OU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DO PLANO DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Uilas Leal da Silva)

(Adv. Danilo Galindo Paes de Lira - OAB 19846-PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o Auto de Infração e RECOMENDOU, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Alagoinha, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo estabelecido, às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

**(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

21100621-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM FACE DA SRA. MARIANA MENDES DE MEDEIROS, PREFEITA DE CUMARU, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ART. 3º DA RESOLUÇÃO TC Nº 122/2021, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO PELA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO, EM SÍTIO OFICIAL E/OU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DO PLANO DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Mariana Mendes de Medeiros)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o Auto de Infração, e RECOMENDOU, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Cumaru, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo estabelecido, às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

**(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/10/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**ENCERRAMENTO**

Nada mais havendo a tratar, às 10h51m o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Daniella Novaes Gomes, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Em 07 de outubro de 2021. Assinados: Marcos Loreto, Carlos Porto, Teresa Duere, Ricardo Rios, Marcos Flávio Tenório de Almeida. Presente: Dra. Eliana Lapenda, Procuradora.

## Pauta

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 28/10/2021  
HORÁRIO: 10h**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS		20100212-7 Prefeitura Municipal De Tabira Igor Pereira Lopes Mascena Pires Joao Guilherme Guedes Machado (Adv. Rodrigo Sales Moreno - OAB: 52014PE) Sebastiao Dias Filho (Adv. Rodrigo Sales Moreno - OAB: 52014PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2019
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO		
20100525-6 Secretaria De Educação E Esportes De Pernambuco Frederico Da Costa Amâncio	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020		
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS		20100081-7 Secretaria De Saúde De Pernambuco André Longo Araújo De Melo	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE - ACOMPANHAMENTO 2020
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	21100089-9 Prefeitura Municipal De Abreu E Lima Marcos José Da Silva	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2018
2051951-5 Prefeitura da Cidade do Recife Geraldo Julio de Mello Filho (Adv. Ricardo do N. Correia de Carvalho - OAB:14178PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2016	RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE	
2053671-9 Prefeitura Municipal dos Palmares Flavio de Miranda Oliveira Francisco Bernardo dos Santos (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2020	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO		1620693-9 Programa Estadual de Apoio Ao Pequeno Produtor Rural Anselmo Alves Pereira (diretor Geral do Prorural) Brenda Pessoa Braga (ex-gerente Geral Prorural) Bruno Roberto Cavalcante de Campos Ferreira (tesoureiro da Associação) Eco-brigada Associação de Produtores Rurais e Amigos da Natureza (associação) Fernanda Maria Spinelli de Souza (presidente da Comissão de Tomada de Contas) Gleydisson Mario de Azevedo Mendes (membro da Tomada de Contas Especial) José Aldo dos Santos (ex-gerente Geral Prorural) José Coimbra Patriota Filho (ex-gerente Geral Prorural) Paulo José Dias dos Santos (membro da Tomada de Contas Especial) Roberto Campos Ferreira (presidente da Associação) Rosana Farias Valença Oliveira (membro da Tomada de Contas Especial) Walmar Isacksson Jucá (ordenador de Despesa Prorural) (Adv. Bianca Siqueira Campos Holanda - OAB: 52218PE)	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Repasse A Terceiros 2001
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO		
2051712-9 Prefeitura Municipal de Ouricuri Francisco Ricardo Soares Ramos	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2019	2155263-0 Polícia Militar de Pernambuco Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco	RECURSO Recurso Ordinário 2021
2056141-6 Prefeitura Municipal de Itacuruba Bernardo de Moura Ferraz (Adv. Mariana Machado Cavalcanti - OAB: 33780PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2020	2156167-9 Universidade de Pernambuco Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco	RECURSO Recurso Ordinário 2021
2157570-8 Prefeitura Municipal de Trindade Antonio Everton Soares Costa e Outros (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB:30630PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2013	2156791-8 Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco	RECURSO Recurso Ordinário 2020
21100055-3 Câmara Municipal De Floresta Adailto Nunes	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020	2156799-2 Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco	RECURSO Recurso Ordinário 2020
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENORIO DE ALMEIDA		RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO	
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2056008-4 Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande Município de São José da Coroa Grande Fundo Previdenciário do Município de São José da Coroa Grande (Adv. Amaro José da Silva - OAB: 22864PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2019	2153048-8 Prefeitura da Cidade do Recife Geraldo Júlio de Mello Filho (Adv. Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho - OAB: 14178PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2013
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO		20100116-0 Prefeitura Municipal De Primavera Dayse Juliana Dos Santos (Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE) José Marcos Da Silva Julierme Barbosa Xavier	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2019
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO		
19100584-8 Prefeitura Municipal De Escada Adenilson Cavalcanti Feodrippe De Sousa (Adv. Marcia Cristina Feodrippe De Souza - OAB: 35759PE) Carmen Eliza Carvalho Nunes Edvaldo Bione De Melo Junior Lucrecio Jorge Gomes Pereira Da Silva	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2014		
20100011-8 Prefeitura Municipal De Rio Formoso Isabel Cristina Araújo Hacker (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE - ACOMPANHAMENTO 2018		

Recife, 20 de outubro de 2021.  
DIRETORIA DE PLENÁRIO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO  
A SERVIÇO DO CIDADÃO**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## CONSELHO DIRETOR

**Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**  
Presidente

**Ranilson Brandão Ramos**  
Vice-Presidente

**Carlos Porto de Barros**  
Ouvidor

**Maria Teresa Caminha Duere**  
Corregedora

**Carlos da Costa Pinto Neves Filho**  
Presidente da Primeira Câmara

**Valdecir Fernandes Pascoal**  
Diretor da Escola de Contas

**Marcos Coelho Loreto**  
Presidente da Segunda Câmara